



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5015828-19.2024.8.13.0471 em 18/12/2024 12:20:12 por ROSANGELA MARIA DA COSTA COIMBRA
Documento assinado por:

- ROSANGELA MARIA DA COSTA COIMBRA

Consulte este documento em:
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24121812194807700010361313441**
ID do documento: **10365343872**





Autos nº 5013184-71.2024.8.13.0223

SENTENÇA:

Vistos, etc.

1. Os acusados, qualificados nos autos, foram denunciados nos seguintes termos:

BÁRBARA CARRANO MARQUES, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 297, “caput”; art. 298, “caput”, por duas vezes; art. 288, “caput”, todos do Código Penal e art. 1º, “caput” e §§1º e 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes.

GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 297, “caput”; art. 298, “caput”, por duas vezes; art. 288, “caput”, todos do Código Penal e art. 1º, “caput” e §§1º e 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes.

ELTON HENRIKLEY DA SILVA, vulgo “Goiano”, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio; art. 297, “caput”; art. 298, “caput”, por duas vezes; art. 288, “caput”, todos do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Consta que os acusados teriam se associado para a prática de crimes de fraude eletrônica, corrupção passiva, falsidade de documentos públicos e particulares e lavagem de dinheiro, cada um exercendo seu papel dentro do esquema criminoso.

Narra a denúncia que a presente ação penal foi oriunda da operação “Efeito Colateral”, em que as práticas delitivas foram apuradas a partir de informações recebidas pelo Ministério Público em abril de 2024, de que o acusado Elton Henrikley da Silva figurava como autor de uma demanda junto à Vara da Fazenda Pública nesta cidade, em que foram pleiteados medicamentos de alto custo para um falso tratamento contra o câncer.

Descreve que foi identificada a existência do processo nº 5000977-40.2024.8.13.0223, em que Elton teria solicitado o remédio *Daratumumabe* de 1.800mg, cujo custo total declarado como valor da causa era de R\$1.583.040,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais).

Relata que os acusados, em concurso de pessoas, para obterem os documentos espúrios necessários à instrução da petição inicial, aos 17 de janeiro de 2024, teriam informado falsamente ao Estado de Minas Gerais, via formulário disponível no *site* da Secretaria de Estado de Saúde, que Elton Henrikley foi diagnosticado como portador de amiloidose sistêmica AL e necessitava, com urgência, do medicamento *Daratumumabe*.

Foi mencionado que, aos 31 de janeiro de 2024, os acusados teriam obtido vantagem indevida no valor de R\$428.740,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

e quarenta reais), em razão do deferimento do pedido liminar pela Vara da Fazenda Pública, na qual Bárbara atuava como assessora de juiz.

Consta ainda que, em abril de 2024, os acusados teriam obtido nova vantagem indevida no valor de R\$227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), em virtude do deferimento de novo pedido do medicamento, dentro do mesmo processo.

Restou informado que, em janeiro de 2024, eles teriam falsificado documentos públicos e particulares, como relatórios médicos, comprovante de endereço, carteira de identidade e notas fiscais, usados no processo acima mencionado.

Narra que a acusada Bárbara teria abusado da confiança a ela depositada pelo Juiz que assessorava, para que fossem emitidas decisões que deferiram a liberação dos valores.

Por fim, foi detalhado que Bárbara e Gustavo teriam ocultado a natureza ilícita da parte dos valores que lhes couberam, praticando atos de lavagem de capitais, por duas vezes, mediante a aquisição de bens e a ocultação de valores em contas bancárias de terceiros.

A prisão preventiva foi decretada, sendo os mandados cumpridos aos 19 de junho de 2024 (ID 10255022593, páginas 09/22, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223).

A denúncia foi recebida (ID 10262708418), os acusados citados (ID's 10265047622, 10265040631 e 10265050970) e as respostas à acusação apresentadas (ID's 10265172158 e 10276282261).

Na instrução criminal, nove testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados (ID 10294602694).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Nenhuma diligência foi solicitada.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido da peça inicial.

A defesa de Gustavo pleiteou, preliminarmente, a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas e por atipicidade, a continuidade delitiva, a aplicação do princípio da consunção, o decote da qualificadora prevista no crime de estelionato e da causa de aumento face ao crime de lavagem de capitais, a aplicação da atenuante da confissão espontânea da autoria e a pena mínima.

A defesa de Bárbara requereu, preliminarmente, a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, por atipicidade e por coação moral irresistível, a continuidade delitiva, a aplicação do princípio da consunção, o decote da qualificadora prevista no crime de estelionato e da causa de aumento face ao crime de lavagem de capitais, a aplicação da atenuante da confissão espontânea da autoria, o regime diverso do fechado, a pena mínima e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de Elton, por seu turno, manifestou pela absolvição por ausência de dolo específico e insuficiência de provas, o reconhecimento do *bis in idem* entre os crimes de estelionato e corrupção passiva, o princípio da consunção, a participação de menor importância, a continuidade delitiva, o decote da causa de aumento de pena prevista no crime de corrupção passiva, a atenuante descrita no art. 66, do CP, a pena



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

mínima, a substituição nos moldes do art. 44, do CP, o decote da condenação no valor mínimo e a gratuidade judiciária.

É o relatório.

DECIDO

2. Preliminarmente, a defesa dos acusados Bárbara e Gustavo pleiteou o reconhecimento da ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e de todas as provas derivadas dele, ao argumento de que foi obtido mediante quebra de sigilo ilegal.

Afirmou que o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 104667 foi solicitado pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sem autorização judicial, possibilitando a identificação dos denunciados.

Porém, sem razão.

Noto que, durante as provas produzidas inicialmente, na investigação criminal, foi obtido pelo Ministério Público o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), aos 02 de maio de 2024.

A partir do referido relatório, foi possível constatar que Elton Henrikley da Silva realizou transações financeiras atípicas, movimentando altas quantias de dinheiro de sua conta bancária para a conta do acusado Gustavo Henrique de Oliveira.

Contudo, não vislumbrei a alegada ilegalidade.

O assunto vem sendo discutido na doutrina e na jurisprudência e, em razão disso, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 990, de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1055941/SP.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

A Corte Superior entendeu legítimo o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com os órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário.

Neste sentido:

“REPERCUSSÃO GERAL. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (RE nº 1055941 - Min Dias Tofoli - Publ 06/10/2020 e republ 18/03/2021).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Cito também o julgado do TJMG:

“HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES - OPERAÇÃO BABILÔNIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO PACIENTE - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DA UIF - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRESCINDÍVEL - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR CONSTANTE DA DEFESA PRÉVIA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA (...) De acordo com os parâmetros fixados no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, prescinde de autorização judicial o compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira da UIF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, resguardando-se o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos ao posterior controle jurisdicional. - Não há que se falar em fundamentação indevida da decisão que deferiu o afastamento do sigilo fiscal do paciente, se houve o enquadramento fático aos requisitos legais, não se tratando de inviolabilidade absoluta, mormente se utilizada para fins de, em tese, perpetração de crimes (...)” (TJMG – 1.0000.21.146285-8/000 – Rel. José Luiz de Moura – Publ. 22/09/2021).

A medida se encontra amparada pela Lei nº 9.613/98, cujo §2º, do art. 14, dispõe que “o COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O §3º, do mesmo artigo, prevê que o COAF poderá requerer as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas aos órgãos da Administração Pública.

Assim, é lícito o compartilhamento de informações entre o COAF e os órgãos de persecução penal, dispensando-se a autorização judicial, uma vez que a medida não se trata de quebra de sigilo bancário.

Ademais, o compartilhamento dos dados ocorreu por meio de procedimentos internos, resguardando-se a privacidade dos acusados.

Saliento que, como bem mencionou o Ministério Público, as investigações iniciais não se basearam nas informações constantes no RIF e nem foram finalizadas após este documento, uma vez que diversas outras provas foram produzidas independentes da existência do RIF.

Ademais, quando o relatório foi obtido, aos 02 de maio de 2024, o procedimento investigatório criminal já se encontrava em andamento, cuja instauração se deu aos 29 de abril de 2024.

Desta forma, rejeito a prefacial, sobretudo porque a questão já foi decidida pelo Tribunal responsável pela guarda da constituição, estando os princípios constitucionais preservados.

3. As defesas invocaram que a denúncia não observou, em sua inteireza, os requisitos previstos no art. 41, do CPP, pois, apesar de tipificadas as condutas ao final dos pedidos da denúncia, não foram narradas as elementares do tipo penal, nem o seu verbo nuclear quanto à qualificadora do crime de estelionato (art. 171, §2º-A e §3º, do CP).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Entretanto, após a análise, verifico que a exordial se encontra formalmente em ordem, não havendo como prosperar a tese defensiva, sendo o crime em sua forma qualificada devidamente narrado na peça inicial.

Sobre os requisitos previstos no art. 41, dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A leitura da peça acusatória revelou que foram atendidos os requisitos legais, narrando a conduta dos acusados de maneira clara e de forma a possibilitar-lhes a ampla defesa.

Assim, rejeito o pleito.

4. No mérito, procede em parte o pedido contido na denúncia, em razão da consunção entre os delitos de estelionato e falsificação, senão vejamos.

DOS ESTELIONATOS, em relação a todos os acusados

5. A materialidade restou configurada através da petição inicial (ID 10261939715, páginas 09/22) e demais peças processuais e documentos juntados que instruíram o processo de competência da Vara da Fazenda Pública nº 5000977-40.2024.8.13.0223 (ID's 10261939715 e seguintes), sobretudo o relatório médico (ID 10261939716, página 01/06), a negativa de prestação dos medicamentos pelo Estado (ID 10261939717, páginas 09/11), as decisões que concederam o pleito (ID's 10261939718,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

páginas 04/09 e 10261939715, páginas 12/14) e as notas fiscais (ID`s 10261939719, página 01 e 10261939720, página 26).

Passo à análise da autoria.

Gustavo Henrique de Oliveira admitiu os delitos quando ouvido extrajudicialmente, perante a Promotoria de Justiça, e em Juízo.

Afirmou que realmente ajuizou uma ação na Vara da Fazenda Pública de Divinópolis pleiteando o medicamento *Daratumumabe* em favor de Elton Henrikley da Silva, com o fim de se apropriar dos valores solicitados.

Disse que soube da existência da doença amiloidose sistêmica em uma série de televisão e, através de muita pesquisa, se inteirou sobre os trâmites processuais e contratou um advogado para ajuizar a ação.

Narrou que procurou pelo acusado Elton Henrikley da Silva para que ele fosse o autor da demanda, atribuindo a sua escolha ao baixo grau de instrução dele, além do fato de ser uma pessoa em situação de rua.

Relatou que, porém, Elton atuou apenas como “laranja”, já que ele não tinha ciência sobre a sua intenção de lesar o Estado, eis que disse ao mesmo que buscava uma conta de terceiros para se esquivar da obrigação tributária de uma herança que recebeu.

Contou que, se identificou como “Guilherme”, contratou o advogado Éder Luís Barros de Moura para assisti-lo e repassou-lhe diversos documentos falsos para instruir o pedido, como laudo médico, identidade, comprovante de endereço, dentre outros, tudo em nome de Elton.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Declarou que, através da sua companheira e acusada Bárbara, teve acesso à plataforma digital de processos eletrônicos (PJE), onde pesquisou cerca de cem processos, dentre eles, o que tinha João Luiz dos Reis como autor, e usou as informações dele como modelo para a fraude, o qual lhe chamou a atenção em razão do elevado valor do medicamento.

Falou que agiu sem que Bárbara soubesse, vez que ela se posicionou contra a sua ideia, vindo a mesma a saber sobre o processo apenas depois que ele foi distribuído.

Descreveu que, quando a acusada teve ciência sobre a fraude, a reação dela foi de desespero.

Salientou que conseguiu a ordem liminar, sendo depositados na conta de Elton aproximadamente R\$430.000,00 e, após novo pedido, mais R\$230.000,00.

Mencionou que adquiriu três veículos com o dinheiro recebido, sendo um “Toyota/Corolla” por R\$155.000,00, um “Fiat/Strada Volcano AT” por R\$85.000,00 e uma moto “Honda/Biz 125” por R\$18.500,00, bem como realizou, na companhia de Bárbara, cerca de dez viagens.

Contou que pagou de R\$15.000,00 a R\$20.000,00 para Elton, bem como trocou o celular, pagou contas e quitou dívidas, dentre elas, uma em nome de Bárbara no valor de R\$8.000,00.

Afirmou que controlava a conta bancária de Elton, cujo cartão ficava na sua posse.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Narrou que adquiriu um terreno de mil metros quadrados de Marlene Rodrigues Quadros no valor de R\$40.000,00, efetuando o pagamento através de um pix direcionado à conta dela.

Disse que, através de um grupo de “WhatsApp”, contatou uma pessoa para lhe garantir uma nota fiscal falsa, pagando 10% do valor dela.

Concluiu que não sobrou nenhuma quantia.

Em Juízo, Gustavo manteve a confissão, dizendo que a ideia do crime foi sua e que atuou como o articulador.

Relatou que Bárbara resistiu em praticar os delitos e que se aproveitou do relacionamento amoroso entre eles para convencê-la.

Falou que o processo tramitou normalmente, sem o auxílio de Bárbara, ao passo que ela usufruiu indiretamente do dinheiro apropriado, através das contas e dívidas pagas e das viagens que fizeram.

Declarou que o relacionamento entre eles era turbulento, vez que era ciumento e possessivo, chegando a agredi-la mais de uma vez.

Descreveu, contrariando sua fala anterior, que a foto tirada do processo de João Luiz dos Reis foi uma coincidência, pois não utilizou as informações dele como modelo.

Afirmou que Bárbara “foi deferindo o processo para dar andamento”.

Noto que a confissão judicial de Gustavo, em consonância com as demais provas, é suficiente para alicerçar um decreto condenatório em seu desfavor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Bárbara Carrano Marques, por sua vez, negou a prática do delito, afirmando que desconhecia o fato de que seu companheiro Gustavo teria ajuizado a ação perante a vara judicial em que atuava como assessora do juiz.

Disse que teve ciência sobre os delitos somente após o deferimento da medida liminar, aproximadamente quinze dias após o início da ação.

Declarou que mantinha com Gustavo um relacionamento abusivo, uma vez que era constantemente agredida e ameaçada por ele.

Falou que ele era uma pessoa ciumenta e controladora e que agiu em razão da personalidade opressora dele e por temer por sua integridade.

Mencionou que foi ele quem programou, procurou advogado e obteve as notas fiscais falsas.

Descreveu que, após tomar ciência da fraude, passou a fazer os despachos e a colocar os prazos, porém, atribuiu ao processo em questão o trâmite processual normal.

Disse que não denunciou Gustavo por causa do sentimento doentio que nutria por ele.

Contou que não usufruiu do dinheiro, ficando apenas com R\$30.000,00, usados para quitar impostos dos veículos.

Relatou que Gustavo tinha a intenção de fazer outras fraudes através de novos processos e, como se negou ajudá-lo, ele a pressionou, perseguiu e agrediu.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Sustentou que não conhecia Elton pessoalmente e não sabe o que foi acordado entre ele e Gustavo, acreditando que o morador de rua recebeu dinheiro em troca da sua participação.

Salientou que a imagem tirada da tela do computador do fórum mostrando o processo de João Luiz dos Reis foi uma coincidência, pois fez a fotografia para comprovar para Gustavo que estava trabalhando naquele dia.

Negou ter entrado em contato com a clínica médica marcando uma consulta aos 11 de janeiro de 2024, o que provavelmente foi feito por Gustavo, já que ele tinha amplo acesso ao seu celular.

Afirmou que realmente passou as orientações ao advogado Dr. Éder sobre a ação em questão, no sentido de informar qual valor ele deveria pedir e como funcionavam os trâmites processuais na Vara da Fazenda Pública.

Informou que Gustavo não permitia que ela tivesse acesso ao dinheiro, porque tinha receio de que ela fugisse.

Disse que não estava na posse do cartão bancário de Elton, sendo que, no dia da prisão, estava na condução do “Toyota/Corolla” de Gustavo e tal objeto se encontrava guardado lá.

Acrescentou que foi gananciosa e tentou fazer com que o golpe desse certo e, como decidiu não denunciar o companheiro, quis a sua parte do dinheiro.

Por fim, admitiu que elaborou alguns despachos e decisões para obter êxito nos crimes, mas afirmou que o mentor intelectual foi Gustavo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Na fase judicial, narrou que, como assessora de juiz, possuía a confiança do Magistrado que atuava na Vara da Fazenda Pública.

Disse que Gustavo passava por dificuldades financeiras e lhe propôs praticarem o golpe, com o nome dele como autor, porém, não concordou.

Declarou que percebeu uma movimentação dele no sentido de mexer com notas fiscais e conversar muito ao telefone, mas, mesmo assim, não soube quando ele interpôs a ação, nem que ele envolveu o seu colega de faculdade, o Dr. Éder.

Relatou que soube de tudo através do seu companheiro após o deferimento da liminar, mas continuou tratando o caso como um processo normal.

Narrou que, a partir daí, sua “vida virou um inferno”, pois sofria agressões e ameaças para que não contasse a respeito dos fatos para ninguém.

Contou que fizeram viagens com o dinheiro ilicitamente auferido, inclusive para um *resort* na Bahia e que Gustavo passou a quitar as despesas em comum, como aluguel.

Asseverou que não teve a intenção de participar dos delitos, o fazendo apenas por sofrer agressão física e psicológica por parte do companheiro.

Elton Henrikley da Silva afirmou que não tinha ciência sobre a intenção fraudulenta de Gustavo, o qual lhe ofereceu R\$15.000,00 para abrir uma conta em seu nome para ele receber um valor de uma herança.

Falou que assinou os documentos solicitados por Gustavo sem lê-los e, quando viu o papel com timbre do Tribunal de Justiça, acreditou tratar-se realmente de herança.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Narrou que chegou a ter acesso à conta bancária onde os valores estavam depositados e, inclusive, mudou a senha para retirar o controle de Gustavo, o qual, no entanto, foi retomado por ele posteriormente.

Declarou que precisou tirar fotos para abrir a conta, bem como foi com o outro acusado à agência bancária para desbloquear o cartão.

Disse que, visando regularizar o seu auxílio bolsa família perante a prefeitura, soube a respeito dos fatos, pois foi questionado pelo assistente social se sofria de câncer.

Informou saber ler e escrever.

Em Juízo, ratificou o depoimento acima, confirmando que achou que Gustavo necessitava de uma conta para fugir de impostos.

Mencionou que recebeu três pagamentos de R\$5.000,00 e que descobriu sobre a fraude pouco antes de ser preso.

Contou que sabia que “tinha rolo” e que gastou todo o dinheiro que adquiriu.

Esclareceu que nunca teve doença grave e que gozava de boa saúde.

Falou que abriu a conta para o fim ilícito e que o cartão foi entregue na casa da avó de Gustavo.

Concluiu que o seu celular tinha acesso à conta e que toda ação ilícita foi perpetrada por Gustavo, eis que sequer sabia mexer no computador.

Apesar da negativa da autoria de Bárbara e Elton, as provas apontaram que houve a prática delitiva por parte dos três acusados, os quais obtiveram a vantagem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

indevida por duas vezes, em janeiro de 2024 e abril de 2024, correspondente, ao todo, a aproximadamente R\$650.000,00 em prejuízo do Estado de Minas Gerais.

Vejamos.

A testemunha Éder Luís Barros de Moura narrou que foi contratada como advogado por “Guilherme”, para ajuizar uma ação contra o Estado de Minas Gerais pleiteando o medicamento *Daratumumabe* em favor de Elton Henrikley da Silva, visando o tratamento deste contra o câncer.

Contou que “Guilherme” lhe disse que considerava Elton como irmão e que ele não obteve êxito com o tratamento médico que até então foi submetido, necessitando de um remédio de alto custo, cuja ampola custava cerca de R\$38.000,00.

Declarou que “Guilherme” lhe passou os documentos de Elton pessoalmente.

Esclareceu que estudou com Bárbara na faculdade e que ela lhe mandou mensagens com orientações a respeito do processo, como por exemplo, sobre a desnecessidade de devolver os rendimentos do valor que havia sido liberado, bem como o alertou sobre um erro no *quantum* do pedido, para fins de alteração.

Disse que, prestes a acabar o medicamento, requereu um novo bloqueio, que também foi deferido.

Afirmou que, embora tenham feito faculdade juntos, tinha pouco contato com Bárbara.

Acrescentou que, quando a operação foi deflagrada, soube que “Guilherme”, na verdade, se tratava do acusado Gustavo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Na fase instrutória, relatou que a liminar foi concedida em duas ou três horas após ajuizar a ação, determinando que o Estado liberasse o valor do medicamento em vinte e quatro horas.

Declarou que Bárbara lhe mandou mensagens após o deferimento da liminar para que ele alterasse o nome do medicamento, que estava errado.

Concluiu que não desconfiou da fraude.

Assis Jesus de Praga narrou que vendeu um veículo “Fiat Strada” para Gustavo pelo valor de R\$87.000,00, sendo que ele lhe pagou aproximadamente R\$64.000,00 em espécie e o restante via pix.

Afirmou que o recibo do carro foi feito no nome da mulher de Gustavo.

Leandro Santiago Moreira, médico hematologista, disse que não atendeu nenhum dos acusados em seu consultório e não fez o relatório juntado nos autos (ID 10261931788, páginas 12/16).

Mencionou que a sua letra é muito diferente daquela aposta no referido documento médico.

Esclareceu que a patologia mencionada ali, ou seja, amiloidose sistêmica AL, é muito rara e que atendeu poucos pacientes em sua carreira que sofria com ela.

Relatou que elaborou somente um relatório sobre essa doença, referente a um paciente de nome João Nunes dos Reis, cujo caso foi judicializado em 2022.

Declarou que acredita que tal pessoa necessitou do mesmo medicamento, com a mesma dose e que o seu relatório foi usado como modelo pelos autores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Informou que o carimbo e a rubrica realmente eram seus e devem ter sido copiados.

Dr. Marlúcio Teixeira de Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Divinópolis, informou que atuava na Vara da Fazenda Pública em substituição ao titular quando os fatos ocorreram e que nomeou Bárbara como assessora.

Mencionou que, antes, ela atuou como estagiária por três anos, em seguida trabalhou como terceirizada e foi assessora na Vara de Família por um ano, até ser nomeada na Vara da Fazenda Pública em outubro de 2023.

Contou que depositou nela inteira confiança, vez que, até então, ela não havia demonstrado comportamento contrário.

Disse que ela detinha informações privilegiadas a respeito dos processos e realizava tarefas reservadas a assessoria.

Narrou que a ação em questão fugiu à regra das demais, vez que teve atuação pessoal de Bárbara para movimentar os autos mais rapidamente, função que cabia à Secretária do Juízo.

Relatou que foi encontrado um papel manuscrito próximo ao computador usado pela acusada no expediente forense contendo anotações do ciclo da doença, da forma como consta no processo, inclusive a grafia com uma enorme semelhança com a da ré.

Declarou que a letra do atestado médico juntado nos autos era muito parecida com a letra de Bárbara.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Concluiu que o referido processo provavelmente passou por ela, eis que tinha a função de conferir as minutas antes de encaminhá-las ao Juiz.

Verifico, assim, que os acusados, em concurso de pessoas, arquitetaram um golpe contra o Estado de Minas Gerais, cuja execução teve início em dezembro de 2023, poucos meses após Bárbara tomar posse no cargo em comissão na Vara da Fazenda Pública de Divinópolis.

As provas são fartas e cabais apontando no sentido de que todos os três agiram dolosamente para lesar a vítima e receberem as vultosas somas em dinheiro.

Como visto, **Gustavo Henrique de Oliveira** confessou a prática delitiva, explicando detalhadamente como agiu, sendo que a confissão se deu em consonância com as demais provas coligidas.

Ele se passou por “Guilherme” ao contratar o advogado Éder para ajuizar a ação no nome de Elton, bem como providenciou, junto com os outros autores, a documentação falsa para instruir o pedido.

Éder admitiu ter se encontrado pessoalmente com Gustavo em duas ocasiões, bem como o reconheceu como sendo a pessoa que se apresentou como “Guilherme”.

O dinheiro auferido com a prática delitiva foi transferido para a conta de Elton e, em seguida, para Gustavo, ao passo que este auxiliou aquele a abrir a conta bancária para o fim de receberem os recursos públicos.

De fato, consta nos dados da conta que, embora estivesse no nome de Elton, tinha o endereço da residência de Gustavo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Ademais, ele tinha amplo acesso ao cartão e, junto com a companheira Bárbara, ficavam na posse dele.

Deste modo, corroborando a confissão, diversas provas foram produzidas nos autos que demonstraram a autoria de Gustavo, que agiu na companhia dos outros denunciados para receber os valores ilicitamente.

Contudo, ele tentou eximir a companheira **Bárbara Carrano Marques** de responsabilidade, atribuindo a si mesmo toda a culpa pelo delito. Ao contrário do que afirmou Gustavo, a autoria de Bárbara restou evidenciada nos autos.

Ela agiu efetivamente para aplicar o golpe no Estado de Minas Gerais, praticando vários atos no sentido de buscar e falsificar documentos e orçamentos, bem como realizar pesquisas e arquitetar o plano, tudo antes da ação ser judicializada aos 19 de janeiro de 2024.

Bárbara, enquanto assessora do Juiz da Vara da Fazenda Pública, realizou diversas consultas a processos no PJE, a partir do computador que utilizava no próprio ambiente forense, a respeito da liberação de valores de recursos públicos para a aquisição de medicamentos.

Assim como os outros acusados, ela teve o seu aparelho celular apreendido e a sua linha telefônica interceptada durante as investigações, medidas autorizadas judicialmente.

A partir delas, se pôde perceber todo o esforço e articulação de Bárbara para o espúrio fim de auferir a vantagem indevida e, se não fosse a sua atuação, os crimes não teriam se consumado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

De acordo com o relatório de análise de vestígios digitais de ID 10261931787 e seguintes, consta que, dentre o material analisado, verificou-se aproximadamente quarenta arquivos com assuntos vinculados à liberação de recursos judiciais nas pesquisas realizadas por ela.

Cito um trecho do relatório (ID 10261931789, páginas 07):

“Os quadros 69 a 74 apresentam, sem prejuízo de outros arquivos, imagens/fotos, constantes dos dados/informações disponibilizadas a partir da quebra do sigilo da conta eletrônica da investigada Bárbara Carrano, que demonstram que a investigada mantinha em seus arquivos pessoais resultados de pesquisas referentes a processos judiciais com a finalidade de liberação de recursos. Destaca-se que dentre o material analisado verificou-se aproximadamente 40 (quarenta) arquivos vinculados ao que se infere o interesse da investigação em processo com liberação de recursos judiciais” (grifei).

No referido relatório constam as imagens dos arquivos acima citados referentes às pesquisas feitas por Bárbara, datadas de dezembro de 2023 e início de 2024, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação judicial aos 19 de janeiro de 2024, deixando muito claro que ela efetivamente agiu em concurso com os coautores, contribuindo, em muito, para a fraude contra o Estado.

A maioria dos casos objetos de pesquisa de Bárbara eram processos que já não tinham movimentação e dos quais ela, inclusive, tirara fotos de relatório médicos e orçamentos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Isso mostrou que ela estava levantando e arquivando informações para a prática dos crimes narrados na denúncia.

Dentre os processos pesquisados, se encontra o “modelo” utilizado pelos acusados para o ajuizamento da ação em comento, referente aos autos nº 5008889-59.2022.8.13.0223, cujo autor é João Luiz dos Reis.

Nos citados autos, a ação foi ajuizada pela Defensoria Pública contra o Estado de Minas Gerais para pleitear o fornecimento do medicamento “Daratumumabe”, de 1.800mg para o tratamento da doença amiloidose sistêmica e neoplasia maligna, em situação idêntica àquela descrita no presente caso.

Foi constatado nos arquivos interceptados de Bárbara uma foto por ela tirada do processo acima mencionado, referente a um documento nele juntado pela Secretaria Municipal da Saúde (ID 10261931789, página 9).

Consta também que, aos 10 de janeiro de 2024, Bárbara extraiu do processo de João Luiz dos Reis um orçamento do medicamento “Daratumumabe”, da clínica “Dom Oncologia” (ID 10261931788, página 11), *verbis*:

“Os Quadros 36 a 51 demonstram que Bárbara, até mesmo utilizando o computador de patrimônio do Fórum da comarca de Divinópolis/MG, procedia a adulteração em documentos, dentre eles receitas médicas e orçamentos que foram inseridos no processo que deu origem aos recebimentos de valores, dentre outras tratativas vinculadas ao objeto desta investigação”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

De fato, como testemunhado pelo Dr. Leandro Santiago Moreira, médico hematologista e responsável pelos relatórios médicos inseridos no caso de João Luiz dos Reis, os acusados usaram o processo como “modelo” para o ajuizamento da ação fraudulenta, inclusive, com o carimbo e a rubrica do Dr. Leandro.

Sobre o carimbo e a assinatura, restou constatado no relatório de análise de vestígios que:

“Verifica-se que a assinatura que aparece no documento, ou seja, receita médica, a qual está em branco é a mesma assinatura constante das receitas juntadas aos autos do processo número 5000977-40.2024.8.13.0223. Nesse sentido, infere-se que os investigados realizaram a adulteração das receitas médicas de maneira a fraudarem o processo judicial com fins ilícitos” (grifei).

Restou provado, a partir da quebra de sigilo da conta eletrônica de Bárbara, que ela mandou mensagens ao consultório do Dr. Leandro, “Dom Oncologia”, solicitando informações sobre o orçamento do medicamento, aos 11 de janeiro de 2024, como descrevo abaixo (ID 10261931789, página 27).

“Clínica: Boa tarde!

É paciente aqui da Dom?

Bárbara: Não

Acho que não

Eu to fazendo pra uma conhecida minha do sítio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O marido dela deu câncer

E eles vão tentar pedir esse medicamento pro estado

Clínica: Ele precisa agendar uma consulta por um dos nossos hematologistas para fornecer o orçamento

Bárbara: No

Mas pra ele é tão difícil

Vcs não conseguem fazer uma prévia desse orçamento

Essa consulta é paga?”.

Desse modo, possível concluir que o processo referente ao paciente João Luiz dos Reis foi usado como modelo pelos acusados, de onde foram extraídos documentos médicos, sobretudo o carimbo e a assinatura do hematologista.

Essas mesmas conclusões são endossadas pelo diálogo travado entre Bárbara e Gustavo aos 08 de abril de 2024, em que eles mencionaram o referido processo original (nº 5008889-59.2022.83.13.0223), de modo a contrariar a versão de Gustavo de que soube sobre a patologia amiloidose sistêmica através de uma série de televisão (ID 10261931783, página 28).

“Gustavo: 5000977-40.2024.8.13.0223

Esse é o número.

Bárbara: Não

Esse o número do processo do Elton

Eu quero o número do processo original

Gustavo: Ata



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Vou ver no caderno

Bárbara: O dele eu tenho, te mandei foto

Ta bom

Gustavo: 5008889-59.2022”.

Noto que a própria Bárbara mencionou a ação de João Luiz dos Reis como “processo original”, a evidenciar que a fotografia por ela tirada aos 10 de janeiro de 2024 do referido processo não foi uma “coincidência” e nem que pretendia, com a imagem, mostrar para Gustavo que estava trabalhando. Ao contrário, tais elementos demonstram que Bárbara, valendo-se do cargo de assessora, utilizou o sistema PJE para obter informações de um processo verdadeiro, compartilhou as informações com o companheiro, para juntos, executarem o plano criminoso arquitetado contra o Estado.

Outra circunstância que confirmou a autoria de Bárbara, no sentido de que ela não apenas sabia sobre a fraude, mas que também atuou efetivamente para cometê-la, foi o fato dela ter buscado auxílio junto à genitora Bianca Carrano sobre documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação.

Explico.

Ressoa dos autos que no ano de 2022, a genitora de Bárbara auxiliou um conhecido que sofria de doença grave a ajuizar uma ação com o fim de obter judicialmente um medicamento.

No início de janeiro de 2024, Bárbara procurou a mãe para questioná-la sobre a obtenção de documentos imprescindíveis para o processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Cito o diálogo entre elas, que ocorreu através do aplicativo “WhatsApp”, aos 05 de janeiro de 2024, também antes do ajuizamento da ação fraudulenta (ID 10261931784, páginas 01/02).

“Bárbara: Mãe

Deixa eu te perguntar

A tia do Gustavo tá doente Tem plano de saúde mas o medicamento é caro e o plano não dá e nem ela tem dinheiro

Como vc fez com aquelas negativas do estado?

Vc levou o pedido médico e perguntou se fornecia

E eles te deram?

Ela vai ter que entrar na justiça também

Vai aonde?

Me manda um áudio explicando

O que vc fez”.

A “negativa do Estado” de fornecimento de medicamento tratava-se de documento essencial para a propositura da ação judicial e foi providenciado pelos acusados junto à Secretaria do Estado da Saúde em nome de Elton Henrikley da Silva.

Bianca Carrano foi ouvida nas fases extrajudicial e judicial, confirmando que ajudou Manoel Ferreira do Nascimento, que sofria de câncer, a ajuizar uma ação pleiteando medicamentos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Ela enviou o documento de negativa do Estado referente a Manoel para o e-mail da filha, cuja cópia encontra-se juntada no ID 10261931784, páginas 22, 27/31.

Transcrevo um trecho do diálogo entre Bárbara e a mãe Bianca a respeito, aos 05 de janeiro de 2024 (ID 10261931784, página 12):

“Bianca (áudio) Ô, Bárbara, aí, ó, é esse papel aí que veio a resposta, foi por e-mail mesmo, viu? Agora vê se ocê acha aí o e-mail que a gente fez. Tá vendo? Lá em cima tem Medicamento/Farmácia de Minas, aí eu acho que é por esse e-mail, cê faz e depois eles te manda a resposta e lá onde que eu tô te falando, eu fui pra ver se eles agilizava a resposta”.

O e-mail foi reencaminhado a Gustavo, ao passo que este o arquivou no endereço eletrônico “paulavadim13@hotmail.com”.

Descrevo um trecho do relatório de análise de vestígios (ID 10261931784), em que consta, com detalhes, como eles agiram para obterem a negativa do Estado de fornecimento do medicamento em nome de Elton:

“No mesmo dia 17 de janeiro de 2024, às 16h47min03seg, a conta eletrônica gustavoholiveira30@gmail.com encaminha para a conta eletrônica paulavadim13@hotmail.com cinco arquivos (imagem.jpg) anexos ao assunto “Negativa”. Por meio das imagens anexas, verifica-se que procederam à falsificação de resposta à demanda de nº 000741954, aberto em nome de Elton Henrikley da Silva, ao sobreporem as informações do investigado em documentação oriunda da demanda nº 00035074003, aberta em nome de Manoel Ferreira do Nascimento. Uma vez de posse do protocolo de abertura, utilizaram a resposta enviada a Manoel



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

em 09 de junho de 2022, que subsidiou a confecção de uma falsa resposta em nome de Elton Henrikley da Silva. Verifica-se que a data e horário, 09 de junho de 2024, 13h47, são os mesmos das duas demandas (Manoel Ferreira do Nascimento e Elton Henrikley da Silva). Ademais, por meio das imagens, verifica-se que se trata de um e-mail em fase de edição, durante a qual os vocábulos “Henrikley” e “Daratumumabe” estão sublinhados pelo corretor ortográfico, recurso que não ficaria aparente em um e-mail de resposta oriunda do Governo do Estado”.

Aos 26 de janeiro de 2024, a conta eletrônica do Governo de Minas (bpms@prodemge.gov.br) encaminhou para a conta “paulavadim13@gmail.com”, mensagem intitulada “Resposta de demanda: 0007401654”, contendo, enfim, a negativa do Estado em fornecer o medicamento para Elton (ID 10261931784, páginas 30/31).

Percebo, assim, que Bárbara e Gustavo, forjando a documentação para o ajuizamento da ação fraudulenta, informaram falsamente ao Estado de Minas Gerais que Elton foi diagnosticado como portador da patologia amiloidose sistêmica, necessitando do medicamento de alto custo.

Tal documento foi imprescindível para a concretização da fraude, haja vista a necessidade de uma negativa verídica, com uma numeração autêntica, para acobertar a prática delitiva.

Bárbara também solicitou orientação a sua genitora Bianca Carrano, aos 05 de janeiro de 2024, a respeito de orçamentos de medicamentos, como denota o diálogo abaixo (ID 10261931784, páginas 03/06:

“Bárbara: E qual farmácia vc fez orçamento?”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Bianca (áudio): Eu fiz orçamento naquela farmácia em frente a Francisco Imóveis na rua Pernambuco, é a única que eu achei o medicamento do Neguinho

Bárbara: Entrou aonde?

Bianca: Eu fui lá com a receita lá onde que eu tô te falando, lá no Bom Pastor, na rua do canteiro ali perto, antes da rodoviária. Só que, quando eu cheguei lá, começou com muita burocracia. Aí eu passei foi pra Isabelita, pergunta ela, ela que ela vai te responder direitinho

Bárbara: Ata, entendi. Mande um áudio pra ela aqui

Obrigada

Bianca: Ô Bárbara, é ela vai, é, te explicar melhor do que eu, porque, né, no caso foi ela que resolveu os finalmente, tá? Aí depois cê me conta se deu certo

E lá na Karina, é lá, lá é convênio, né, ou particular, eles também entram na justiça, de lá. Entendeu? Só que aí pra agilizar, já pega a receita com a médica, viu?

Aí a receita, se for de uso contínuo, tem que colocar lá, tem que ter o carimbo, tem que ter o CRV, né, do médico, tem que ter tudo arrumadinho”.

E ainda, no mesmo dia (ID 10261931784, página 14):

“Bianca: E eu fiz orçamento foi aí, nessa Araújo aí, essa Karen aí me deu, como é que fala? Me deu o WhatsApp dela, não sei se ela trabalha lá mais ainda, se quiser fazer o orçamento com ela

Aí tem que falar que é judicial

Bárbara: Vou olhar aqui

Obrigada viu

Vc é demais”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Através da quebra de sigilo, foi possível verificar que Bárbara realizou buscas na internet a respeito de orçamentos do remédio “Daratumumabe”, nome comercial “Dalinvi SC”, cujos arquivos datam de 05 de janeiro de 2024 (ID 10261931787, páginas 44/46).

No ID 10261931787, página 42, consta uma solicitação de orçamento por meio da conta eletrônica da genitora de Bárbara, Bianca Carrano, sendo que esta informou que a filha tinha acesso.

Descrevo um trecho do relatório de análise de vestígios a respeito do assunto, datado de 11 de janeiro de 2024 (ID 10261931787, páginas 43/46):

“A imagem/foto acima, possui como conteúdo referente a orçamento de medicamento de nome “Keytruda 100mg, 1 frasco-ampola com 4mL de solução de uso intravenoso Pembrolizumabe”. Importante destacar que o cenário da imagem vincula-se à estação (local) de trabalho da investigada Bárbara Carrano, ou seja, no Fórum da comarca de Divinópolis/MG”.

E mais:

“O arquivo apresenta pesquisa realizada a partir do sítio web consultaremedios.com.br e relaciona-se a orçamento de medicamentos. Ainda, nota-se que a empresa pesquisada informa, com ênfase, que: **“ATENDEMOS DEMANDAS JUDICIAIS! ENTREGAMOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL”**”.

Bárbara persistiu com as pesquisas, desta vez, sobre o próprio medicamento “Daratumumabe”, ou “Dalinvi SC 1.800mg”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“Nota-se mais um arquivo que nos remete à pesquisa/orçamento de medicamentos. No entanto, o medicamento “Dalinvi SC 1.800mg...” pesquisado é justamente o mesmo medicamento para o qual foram emitidas, de forma fraudulenta, as notas fiscais que foram inseridas nos autos do processo judicial número 5000977-40.2024.8.13.0223, como forma de “PRESTAR CONTAS” quanto a compra dos medicamentos para os quais houve a liberação de aproximadamente R\$656.000,00 oriundos dos cofres públicos do Estado de Minas Gerais”.

Aliás, esses orçamentos feitos por Bárbara constam na petição inicial do processo fraudulento nº 5000977-40.2024.8.13.0223 (ID 10152074443).

Mas não é só.

Aos 17 de janeiro de 2024, também anteriormente à propositura da ação pelo advogado Éder Luís Barros de Moura, a denunciada consultou a situação cadastral do CPF de Elton Henrikley da Silva perante o *site* da Receita Federal, sendo que a imagem por ela extraída foi juntada na ação fraudulenta (ID 10261939715, página 28).

Ora, por que pesquisar os dados de uma pessoa em situação de rua que Bárbara afirmou que conhecia apenas de vista e não tinha nenhum contato?

Deste modo, impossível crer na versão da denunciada de que somente soube da ação judicial fraudulenta após ela ser distribuída, uma vez que Bárbara atuou em conjunto com os outros acusados em ações prévias que dariam suporte ao pedido inicial, repito, antes da ação ser ajuizada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Tanto é verdade que, se não fosse pela atuação dela, o crime sequer seria possível de se concretizar da forma como se consumou, sendo certo que ela se valeu do cargo em comissão que ocupava para possibilitar o sucesso do ilícito.

O diálogo abaixo transcrito, travado entre Bárbara e Gustavo aos 30 de janeiro de 2024, demonstrou que o casal intencionava a prática delitiva já no fim do ano de 2023 (ID 10261931782, página 14):

“Bárbara: A gente devia ter feito em dezembro essa merda

Oi início de janeiro

Janeiro

Dia 08

Anao viu

Vai dar certo

Tenho certeza

Não tem como”.

Cito ainda um trecho de uma conversa entre eles em que Bárbara afirmou que a prática delitiva foi praticada pelos dois “juntos” (ID 10261931783, página 04).

“Bárbara: E uma moto

Que comprou pra vc

Gustavo: Se virar o que so

Bárbara: A vista

Com o dinheiro ilícito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Que pegamos juntos” (grifei).

Descrevo outro trecho de diálogo que apontou que o dinheiro ilícito pertencia ao casal de acusados, em especial quando, aos 22 de março de 2024, tratam da aquisição do veículo “Fiat/Strada” (10261931783, página 20):

“Bárbara: Mas de 70 mil não. Pq foi 86,500 e eu transferi da minha conta 10 mil. E se deve 6.500,00. Foi 70 sim em espécie

E vc pagou não. Vc não pagou nada. **Nós pagamos com o NOSSO DINHEIRO**

PQ NÃO TEM NADA SEU

E NEM MEU

É NOSSO” (grifei).

Bárbara sustentou explicações evasivas e inseguras, enquanto as provas demonstraram que ela não agiu por medo do companheiro, ao contrário, imbuída de sentimento de ganância (por ela mesmo assumido), a denunciada arquitetou todo um esquema criminoso através das facilidades e informações que ela possuía em razão do seu cargo, sendo a sua atuação de extrema importância para o sucesso da empreitada criminosa.

Não vejo como Gustavo poderia ter tido a ideia inicial para a prática delitiva, principalmente porque leigo em direito e em assuntos da atribuição da Vara da Fazenda Pública.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Mesmo que ele tenha dito que cursou parte da faculdade de direito (diga-se, fato não provado), não seria suficiente para elaborar um plano minucioso como o caso em questão, sobretudo sem prática na área.

Por outro lado, Bárbara tinha vasta experiência no assunto, eis que atuava diariamente com ações judiciais contra o Estado na área da saúde, em que pedido de medicamentos, inclusive de alto custo, são comuns.

Apesar da contratação do advogado Dr. Éder Luis Barros de Moura, que também foi enganado pelos acusados, a assistência dele, ao que parece, se resumiu a pegar os documentos já falsificados e ajuizar a ação, sendo que, muitas vezes, ele foi orientado pela própria Bárbara sobre como proceder.

Restou evidente, assim, que a denunciada não agiu por pressão psicológica por parte do companheiro Gustavo ou, como alegou a defesa, por coação moral irresistível, mas agiu de forma livre e consciente, utilizando-se dos conhecimentos que detinha em razão do cargo em comissão que ocupava, visando obter vantagem econômica.

Realmente, ela usufruiu do dinheiro auferido ilicitamente, realizando cerca de dez viagens na companhia de Gustavo, adquiriu com ele dois carros, uma moto, aparelhos celulares, notebook, além de diversos outros ganhos que eles tiveram com os estelionatos, o que não condiz com a alegação de que ela não tinha a intenção de lesar o Estado e que agira contra a sua vontade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Descrevo, abaixo, uma mensagem que Bárbara enviou a Gustavo aos 24 de janeiro de 2024 explicitando como pretendia dividir entre eles e a forma de gastar o dinheiro proveniente do ilícito (ID 10261931781, página 35):

“Bárbara: Aqui, não quero briga, mas diante de tudo que aconteceu recentemente, eu prefiro deixar as coisas combinadas com você, bem certas. Vamos pagar tudo, tudo, processo da sua mãe, nota, goiano, Silvia, seu banco, seu cartão, meu banco, avaliza, o restante do advogado, se vc quiser pegar o que vc gastou para entrar com o processo e etc... não sei se tem mais coisa, mas todas as dívidas. Depois disso, o que sobrar, nós vamos dividir em duas partes iguais. Como ainda estamos juntos, vamos continuar a falar de futuro, então vamos conversar, vamos comprar as coisas em comum que estamos precisando. Mas é melhor cada um com a sua parte”.

Prova que confirmou, definitivamente, que Bárbara obteve vantagem ilícita, foi extraída de seu aparelho celular, que continha no bloco de notas dados a respeito da destinação do dinheiro, intituladas como “Grana” (ID 10261931789, página 29):

“Grana:

Silvia 30.000

Itau Bárbara: 10.000

Avalisa 19.000

Acordos Gustavo 2.000

Cheque protestado – 600,00

5 mil goiano

5 mil cesta básica

Nota fiscal 40 mil



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

+ - 101.600,00

R\$305.588,50

=

Robô aspirador

Forno + móvel para colocar

Closet + guarda roupa pq não vai caber tudo

Cama Sofia

Cômoda Sofia

Ar condicionado quarto

Painel TV quarto

Cortina quarto

Cabeceira quarto

Iluminação quarto

Carro Bárbara

Moto Gustavo

Trocar telefones".

O arquivo acima é datado de 31 de janeiro de 2024, justamente no mesmo dia da liberação do valor de R\$428.740,00!

Após o ajuizamento da ação, Bárbara e Gustavo continuaram a agir para o sucesso da empreitada criminosa, sempre visando a obtenção do lucro.

Foi possível aferir que a petição inicial foi protocolizada no dia 19 de janeiro de 2024 e Bárbara, enquanto assessora do Juiz da Vara da Fazenda Pública,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

imediatamente agiu para que a liminar fosse deferida, o que ocorreu na mesma data, pouco mais de duas horas depois do protocolo inicial.

A própria acusada tirou uma foto do seu aparelho celular da minuta da decisão concedendo a tutela de urgência, naquele mesmo dia, nos termos da imagem constante no ID 10261931789, página 01, sendo tal fato admitido por Bárbara em Juízo.

Como bem mencionou o Ministério Público, foi possível concluir ser inverídica a afirmação dela de que “tratou o processo como se fosse um processo normal”, uma vez que ela elaborou despachos e decisões visando garantir o sucesso criminoso, fato inclusive que foi por ela confessado judicialmente.

Realmente, o Juiz responsável pela Vara da Fazenda Pública afirmou na fase instrutória que o processo não seguiu o seu rito normal.

A antecipação da tutela determinou que o Estado fornecesse o medicamento em vinte e quatro horas, sob pena de sequestro do respectivo valor de R\$428.740,00.

Aos 23 de janeiro de 2024, Bárbara e Gustavo dialogaram a respeito do acesso à conta bancária do “Santander” de propriedade de Elton, como mostrado nas imagens juntadas no ID 10261931781, páginas 25/26.

No dia seguinte, aos 24 de janeiro de 2024, Bárbara enviou mensagens para Gustavo com orientações ao advogado Dr. Éder, sobre os trâmites processuais que deveriam ser seguidos para possibilitar o deferimento do pleito pelo Juiz.

“Bárbara: Pede ele pra já manifestar

Aliás

Pede não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Melhor aguardar o decurso do prazo mesmo”.

E mais tarde, no mesmo dia:

“Gustavo: Depois que o oficial junta vc tem que fazer algo?

Bárbara: Hoje as 16h42 da às 24h. Se o Éder quiser manifestar após esse horário

Nesse caso sim

Mas aí vou fazer tudo junto

Pq aí vc já liga e pede conclusão

Eu já tento fazer essa ordem de bloqueio hoje

Ou amanhã cedo já

Gustavo: Vc não acha melhor mandar uma msg pra ele

Bárbara: Conferiu a conta né?”.

A partir das citações acima, pôde-se perceber que era Bárbara quem passava a Gustavo e até mesmo ao advogado as coordenadas de como proceder.

Isso também mostrou que Gustavo não tinha conhecimento jurídico suficiente, corroborando com o fato de que foi a acusada quem orquestrou toda a ação delitiva.

Sem o cumprimento da liminar por parte do Estado no prazo concedido, o valor de R\$428.740,00 foram bloqueados das contas públicas e transferidos à conta de Elton Henrikley da Silva aos 31 de janeiro de 2024, dia em que os acusados obtiveram a primeira vantagem ilícita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

No trecho abaixo, o casal conversou sobre o saldo bloqueado judicialmente (ID 10261931781, páginas 36/37):

“Bárbara: Viu o valor né?

Gustavo: Vi

Bárbara: 428.740,00 se já quiser olhar sobre a nota

Pq quero fazer direito pra não correr risco nenhum

De dar errado

Gustavo: Chegar em casa vou pegar o número do cara

E chamar ele

Bárbara: Ok

Gustavo: Agora leva mais quantos dias?

Até o dinheiro estar na conta

Bárbara: Demora

Provavelmente dia 30 ou 31

Gustavo: Nu

Bárbara: ?

Gustavo: Demora uai

Pensei que amanhã já voltava a resposta do sisbajud

Vc já expedia o alvará amanhã

E sexta no máximo segunda tava na conta”.

Friso que Gustavo e Bárbara abriram uma conta bancária no “Santander” em nome de Elton Henrikley da Silva aos 19 de janeiro de 2024, com a finalidade exclusiva de receber o valor ilícito, cujos documentos para a abertura foram encaminhados ao e-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

mail “paulavadim13@gmailcom” utilizado por eles para arquivos de interesse sobre a fraude.

Menciono abaixo uma conversa entre Gustavo e Bárbara que demonstrou que esta participou ativamente das tratativas para a elaboração de documento de identidade falso de Elton, visando acessarem o dinheiro assim que ele fosse liberado, bem como demonstraram receio de Elton ser descoberto por meio do seu uso (ID 10261931781, páginas 32/33).

“Bárbara: Aí tem que gastar mais dinheiro e fazer original

Não rola usar A falsa não viu

No banco não

Só se vc levar uma foto e falar que ele perdeu ontem

Faz um bo pelo site

E vc tem só a foto

Se tem como

Pq levar uma falsa vai dar ruim

Melhor nem tentar

Gustavo: Vou ver pelo app

Bárbara: Melhor opção

Nem que demore 15 dias

Vai lá todo dia

E saca

Gustavo: Sim

Bárbara: Prazo máximo pra prestar conta são 15 dias viu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O que vou dar um mês

Mais ou menos”.

E ainda, no dia 25 de janeiro de 2024, Gustavo relatou a Bárbara que “Goiano” alterou a senha do aplicativo e, em razão disso, o ameaçou de morte:

“Gustavo (áudio): Aqui, deixa eu te falar, não tem como viu, segunda-feira, cê vai ter que vê o dia que vai fazer esse Pix aí pra mim, me falar certinho, eu vou ter que pegar o Goiano aqui, com antecedência, e... ficar com ele na minha mão porque ele entrou no aplicativo mudou a senha do aplicativo. Fui lá agora paguei maior pau pra ele, falei: oh Goiano se acontecer dessa conta bloquear qualquer coisa eu venho aqui boto fogo nocê junto com essa barraca sua. Ele já regalou o olho e falou que num precisa de ameaçar ele e tal, mais, tipo assim, cê assinou o alvará segunda, por exemplo, segunda já tem que vim cá passar a nele levar ele pra roça e ficar com ele lá. Não vai ter jeito viu Bárbara.

Por isso que vc tem que me falar o dia que for assinar

O alvará

Vou com ele lá pra roça

Bárbara: Sou eu que assino

Assim que eu assinar eu te falo

Aproveitou e perguntou sobre a identidade dele não?

A melhor coisa é mandar

E vc agenda

E já pega os 420 mil

Um dia só

Uma vez só



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Gustavo: Oi eu fiquei com tanta raiva

Pq eu vou ter que ir com ele né

Bárbara: E e perigoso

Mas sacar também ué

60 mil já não é na máquina

E lá dentro também

Gustavo: Sacar vai levantar suspeita no coaf (...).

A seguir, Bárbara solicitou a Gustavo uma “nota fiscal quente” do medicamento falsamente adquirido, para ser juntado ao processo.

“Bárbara: Que a nota fiscal

Vai dar certo

Gustavo: E segurar o b.o

Bárbara: Pq aí eu homologo

Ela

E já pede a desistência da ação

Só assim

Gustavo: Antes dos 4 meses?

Bárbara: Nota quente

E rápida

Não

Eu já homologo e vou mandar pro arquivo

Aí deu o prazo o Éder já manifesta

E eu sentencio

No dia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Gustavo: A nota eu consigo

Bárbara: Quente

?

Certa?

Gustavo: Quente pelando

Bárbara: Nome do medicamento

Nome de farmácia

Não é suspeita não

Gustavo: Pode jogar na receita que aparece lá

Bárbara: É certinha

Gustavo: Nome fantasia pode ser

Mas nome do cnpj vai ser outro

Bárbara: Qualquer coisa relacionada

Pode ser

Se vc tiver 100% de certeza disso

Pode transferir pra sua conta

Mas de toda forma

É quase meio milhão

Vai levantar suspeita também”.

No trecho abaixo, Bárbara orientou Gustavo para que ele trocasse o aparelho celular de Elton “Goiano”, receando que ele desaparecesse com o dinheiro “deles” (ID 10261931782, páginas 11/12:

“Bárbara: Se eu fosse vc trocava o telefone do goiano

Gustavo: Se tivesse como ligar pro gerente

Bárbara: Pegava aquele que tem la em casa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

E pegava o dele

Inventa uma desculpa

Que vão ligar

Gustavo: Pra saber a hora

Bárbara: Confirmar e-mail

Não amor

Gustavo: Não corro risco com Goiano”.

Com o dinheiro na conta de Elton, Bárbara e Gustavo iniciaram as tratativas sobre as transferências que realizariam, sempre sob a orientação de Bárbara (ID 10261931782, página 21/22):

“Bárbara: Caga agora não

Gustavo: A nota vou arrumar quente

Certinha

Bárbara: Preciso da nota quente

Gustavo: Pera aí

(imagem do saldo bancário da conta de Gustavo contendo o valor de R\$428.835.63)

Parabéns

Obrigado

Te amo

Vamos pagar nossas contas (...)

Bárbara: E já tem o goiano também

Já paga ele

E eu quero ver viu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Quero que ele veja que eu vi

Talvez faz assim

Gustavo: Sim

Bárbara: Saca 100

Deixa 70 no Bradesco 70 no seu Nubank 70 na minha do Itau 70 no meu Nubank

70 no meu Bradesco

Tem a minha caixa também

Sai depositando entendeu?

Vc tá com meu cartão da caixa?

Gustavo: To ligação com Gerusa

Bárbara: Ai 10 lá em casa 30 da Silvia 23 da avalisa

Dependendo vc já compra a moto

Mais 15

Só aí já deu 75 mil

Entendeu?

Gustavo: Viu”.

No dia 20 de fevereiro de 2024, Bárbara cobrou de Gustavo a nota fiscal “quente”, para fins de juntada no processo para a falsa comprovação do uso do valor auferido.

“Bárbara: E vamos pra um problema maior

Cadê a nota fiscal?

Isso que é o importante agora Vc disse que era tranquilo

Pelo amor de Deus



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Preciso que vc junte isso hoje

Eu tenho prazo pra responder a segunda instância

Eu já te avisei

Mais tarde, Gustavo enviou a nota fiscal fraudulenta para Bárbara no valor de R\$428.740,00, documento que foi inserido no processo nº 5000977-40.2024.8.13.0223 (ID 10261931783, página 12).

Nessa altura, através da leitura dos diálogos entre os acusados, restou evidente que Bárbara orientava Gustavo sobre como proceder, sem evidências de que ela agiu por receio dele ou mediante coação/ameaça.

Neste sentido, transcrevo ainda as seguintes mensagens (ID 10261931782, página 31):

“Bárbara: Vc não vai falar nada com ele

Gustavo: O Goiano não vai

Ele some

Entende

Como eu já havia falado com o Éder que ele era morador de rua

Bárbara: Vc vai falar que o medicamento tá acabando

Gustavo: Ex usuário

Bárbara: Pra ele pedir mais dinheiro

Gustavo: De ´drigas` (sic)

Bárbara: E se ele te falar

De perícia

Gustavo: Vou falar com Éder que ele voltou a usar droga



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

E sumiu

A gente não vê ele mais

Bárbara: Não

Só depois que cair os outros cem mil

Gustavo: Viu

Bárbara: Agora você só vai falar disso aqui

Se ele te falar da perícia

Vc vai falar. No vai ser difícil viu. O cara é brabo. Some

Tem dia que não quer papo

Gustavo: Viu”.

Aproximadamente três meses depois e com o argumento de que o medicamento estava em vias de se esgotar, os acusados, através do advogado Dr. Éder, pleitearam mais uma vez o bloqueio do valor de R\$227.392,80, ainda mediante informações e documentos falsos.

Bárbara, novamente, ocupando o cargo na Vara da Fazenda Pública, agiu para o deferimento do pleito, sendo a quantia do Estado sequestrada e transferida para a conta de Elton.

Bárbara informou ao advogado Dr. Éder o valor que ele deveria pleitear para novo bloqueio.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O advogado foi ouvido como testemunha e confirmou que Bárbara prestou auxílio em relação ao andamento do processo de interesse dela, além de informar acerca do valor correto que ele deveria pleitear dessa vez.

Noto que Bárbara e Dr. Éder, apesar de colegas de faculdade, não tinham contato próximo, ou seja, o interesse de Bárbara em auxiliá-lo era de fato passar a ele as informações necessárias para a liberação dos recursos públicos para o próprio bolso.

Tanto é verdade que o Dr. Éder mencionou em Juízo que Bárbara lhe disse para fazer da forma correta, “senão o Dr. Marlúcio não bloqueia”.

Deste modo, restou cabal a prática delitiva por parte de Bárbara em conluio com Gustavo e Elton.

Após o recebimento da vantagem indevida, Bárbara e Gustavo demonstraram receio em serem descobertos, o que foi percebido dentre os diálogos travados entre eles ao longo dos dias, mesmo antes da liberação dos recursos públicos ilícitos.

Bárbara se antecipou sobre eventual falha no seu plano criminoso, se resguardando financeiramente para conseguir contratar uma boa defesa, “se alguma coisa desse errado”.

Cito um trecho das mensagens trocadas aos 25 de janeiro de 2024 (ID 10261931782, página 08/10).

“Bárbara: Já tô passando mal

Com o cu na mão viu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

To mais nervosa de levantar suspeita com a receita e justiça federal

Do que aqui

Gustavo: Vai dar certo

Bárbara: Só que eu quero dinheiro em espécie

Guardado

Para o caso

Alguma coisa dê errado

E eu precise para nós dois

Uns 15 mil é suficiente

Pra contratar um advogado bom

E sumir por uns 15 dias”.

No mesmo sentido, no decorrer dos dias que se sucedeu a prática delitiva, o casal planejou que Gustavo “assumiria o BO” se o crime fosse descoberto, ou seja, ele assumiria toda a responsabilidade pelos delitos e isentaria Bárbara de eventual condenação, o que, de fato, acabou acontecendo na realidade (ID 10261931782, páginas 04/05).

No dia 25 de janeiro de 2024:

“Gustavo: Aí é vestir a calça

Bárbara: Que a nota fiscal

Vai dar certo

Gustavo: E segurar o b.o”.

Mais uma vez, no dia 31 de janeiro de 2024:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“Bárbara: E eu espero que se precisar, você cumpra com o que me falou viu

Espero mesmo

Gustavo: Sobre

Se der errado segurar o b.o.?

Já falei que seguro

Vc não me abandonando na arena

E ainda, demonstraram preocupação em “não vincular Bárbara em caso de desacerto”:

“Gustavo: Ok

Melhor mesmo

Pra não te vincular

Em caso de desacerto

Bárbara: Isso”.

O casal fez planos de fugir do país, como descrito na conversa do dia 25 de janeiro de 2024 (ID 10261931784, página 42).

“Bárbara: 27 de março seria bom

sairíamos 26 a noite

De madrugada né

Ou como é bater o volante

Iríamos direto pro Paraguai

Chegaríamos lá dia 27 a tarde

Sairíamos a noite”.

Foram encontradas consultas no site “Google” feitas por Bárbara no computador do seu local de trabalho sobre a distância entre Divinópolis e o Paraguai e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

qual o melhor meio de transporte para a viagem, como vislumbrei nas imagens de ID 10261931785, páginas 01/02.

Bárbara justificou que pretendia fugir do país para se ver livre de Gustavo, por sofrer ameaças de morte e agressões físicas dele, porém, na verdade o plano era viajarem juntos.

Como fugir de alguém levando-o consigo?

Outro ponto que confirmou a autoria de Bárbara foi o fato dela ter tido amplo acesso à conta bancária de Elton, bem como a posse do cartão dele.

Isso foi veementemente negado pela autora, sob o argumento de que Gustavo não permitia que ela tivesse acesso aos valores ou ao cartão, salvo as vezes que ele precisou do objeto com urgência e pediu para que ela informasse os dados bancários a ele através do telefone.

Porém, os elementos probatórios são fartos de que isso não ocorreu, sobretudo diante da prova de que Bárbara realizava movimentações bancárias a partir da conta de Elton do banco Santander (ID 10261931784, páginas 32/41).

Aos 23 de abril de 2024, Bárbara efetuou um pagamento via pix da conta de Elton para Patrícia Andrade da Fonseca, proprietária de um *trailer* que comercializa lanches em frente ao fórum de Divinópolis.

A acusada inclusive, encaminhou a ela o comprovante no valor de R\$211,50 no nome de Elton Henrikley da Silva, dizendo que este era o seu genitor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Na ocasião, Patrícia (Paty) não confirmou o pagamento da dívida de Bárbara porque não localizou o nome dela dentre os comprovantes, porém, a acusada informou que efetuou o pagamento no nome do seu pai Elton Henrikley da Silva.

“Paty (áudio): Quando sai assim pra mim, pra mim poder confirmar, mas ocê eu não duvido nunca, né, criatura do céu. É porque não é no seu nome, né. Aí eu não deve ter nos meus contato de abrir, só pode, né? Não entendo não.

Bárbara: Genteeeeee

Que loucura

Não é no meu nome mesmo não. Tá no nome de Elton

(...)

É meu pai

Aí vc me fala viu

Nossa senhora

Pra mim saiu o pagamento

Paty (áudio): Ah, chama Elton? Ai ai, tem Elton aqui também, espera aí. Viu, viu. Eu vou olhar. O seu foi antes de ontem, né”:

“Paty: **(imagem comprovante no nome de Elton Henrikley da Silva**

Bárbara esse é o seu

Estou aqui embaixo

Bárbara: Isso

É meu sim” (grifei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Além disso, no momento de sua prisão, Bárbara estava na posse do cartão bancário de Elton referente à conta aberta para o ganho ilícito, inexistindo justificativa plausível para tanto.

Há ainda uma fotografia do referido cartão tirada do aparelho celular de Bárbara e encaminhada a Gustavo aos 22 de abril de 2024, demonstrando que ela tinha o controle, assim como Gustavo, das movimentações bancárias (ID 10261931781, página 06).

Outro fator que apontou o ganho ilícito de Bárbara foi o afastamento do sigilo bancário da mesma e do seu companheiro Gustavo, em que restou identificado que, entre o período de 01 de fevereiro de 2024 e 29 de abril de 2024, foi transferido para a conta dela o valor aproximado de R\$45.000,00 (ID 10261931789, páginas 36/37).

Como já fundamentado, ela também usufruiu da vantagem indevida através das viagens feitas, veículos e eletrodomésticos adquiridos, dívidas quitadas em seu nome, além de se beneficiar dos valores enquanto casal com Gustavo, eis que as dívidas comuns e cotidianas também eram pagas com a verba ilícita.

Nos termos das alegações ministeriais, diversas foram as conversas entre eles envolvendo a administração do dinheiro angariado, o que gerou, inclusive, conflitos, porém, elas indicaram que a denunciada gerenciava a sua parte no dinheiro, livremente.

No trecho a seguir, a denunciada declarou que a moto e os carros comprados com o dinheiro público pertenciam ao casal, pois foram adquiridos juntos.

“Bárbara: Agora os carros e moto é nosso, compramos juntos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

E esse carro aí, você disse pra TODOS, todoos que queriam escutar, inclusive pra mim, que era um PRESENTE pra mim, que colocaria no meu nome e tudo mais Mesmo comprando com o NOSSO dinheiro, seria um presente Pqp viu Que loucura”.

Noto que Bárbara se referiu ao dinheiro como sendo dos dois, assim como os veículos adquiridos, não havendo que se falar que Gustavo não a deixava ter acesso ao dinheiro.

Na mesma esteira, a autora dialogou com Gustavo a respeito de ter emprestado R\$100.000,00 a uma terceira pessoa e, em razão disso, receberia R\$6.000,00 por mês (ID 10261931789, página 23).

“Bárbara: Eu sou mulher que emprestou 100 mil e ganha 6 mil

Por mês

Vai ganhar né

6 mil

De aluguel

Gustavo: Dinheiro é seu?

Entendi

Bárbara: Ai 3 é seu?

E essa a conta?”.

Consta no ID 10261931787, página 40, uma foto tirada do aparelho celular de Bárbara do porta-luvas do carro usado por ela contendo expressiva quantidade de dinheiro em espécie.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Na imagem aparece uma bolsa de cor roxa com estampas rosa, a mesma usada por Bárbara no trabalho, de acordo com a fotografia de ID 10261931787, página 41, em que a mesma bolsa se encontrava em cima da sua mesa de trabalho.

Deste modo, provada a autoria delitiva de Bárbara.

O mesmo ocorreu em relação ao acusado **Elton Henrikley da Silva**, cuja autoria também restou evidenciada, como passo a explicar.

Ele teve a sua parcela de cooperação para a consumação do delito, da mesma forma que os coautores.

Elton foi o autor da demanda judicial em que os valores foram pleiteados, emprestando o seu nome e simulando sofrer de uma doença grave e rara para o fornecimento de medicamento de alto custo.

Para tanto, providenciou e entregou aos outros acusados, diversos documentos pessoais e médicos para a obtenção dos benefícios.

As quantias liberadas pelo Estado de Minas Gerais foram transferidas diretamente para a conta dele, tratando-se de aproximadamente R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Elton alegou que não tinha ciência sobre a fraude e que foi enganado por Gustavo, pois este lhe disse que necessitava de uma pessoa que abrisse uma conta para que ele recebesse um dinheiro de herança, visando se livrar de tributos.

Contudo, noto que Elton sabia que não se tratava apenas disso, sendo que ele mesmo admitiu que percebeu que havia algo de errado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Tanto é verdade que, a certa altura, Elton trocou a senha da sua conta bancária, a qual ele tinha acesso através do seu aparelho celular.

Ele afirmou que achava que se tratava de um dinheiro de herança, mas, depois que descobriu sobre o esquema criminoso, solicitou mais dinheiro a Gustavo.

Inclusive, Gustavo e Bárbara manifestaram preocupação sobre Elton se apropriar da quantia creditada em sua conta bancária.

Além disso, os denunciados falsificaram um documento de identidade em nome de Elton, que foi usado na ação judicial e foi apreendido na posse dele, confirmando a autoria.

Elton auferiu vantagem indevida com os delitos praticados, recebendo, a princípio, R\$15.000,00 pagos pelos outros acusados.

Posteriormente, a partir da liberação do segundo valor, ele entrou na sua conta bancária e transferiu R\$25.000,00 para uma outra conta de sua propriedade.

Tal circunstância apontou que ele detinha livre acesso à conta onde estava o dinheiro, movimentando-a através de aplicativo instalado em seu celular.

No entanto, Elton foi obrigado a devolver o valor transferido após ser ameaçado por Gustavo, ocasião em que ele restituiu R\$20.000,00, retendo R\$5.000,00 em seu favor, fato que ele mesmo admitiu quando ouvido em Juízo.

Realmente, ele confessou ter recebido tal quantia de Gustavo, sendo três pagamentos de R\$5.000,00, dizendo, ainda, que gastou todo o dinheiro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Friso que há relatos no sentido de que Elton teve uma brusca mudança no seu padrão de vida e, após o delito, passou a viver de forma incompatível com a situação de morador de rua.

A testemunha Warlly Max Leandro Gomes mencionou que notou mudanças no padrão de vida de Elton, pois ele começou a dormir em hotéis, a sair com mulheres e a dizer para todos que tinha dinheiro na sua conta.

Infundada, assim, a alegação da defesa de que não houve dolo específico na conduta de Elton, tendo em vista que ele agiu de maneira consciente para a prática delitiva, sendo a sua parcela de atuação que foi indispensável para a consumação dos crimes.

Outrossim, houve a vontade de obter o lucro indevido.

Assim, se fosse verdadeira a versão de que ele foi enganado por Gustavo e somente soube sobre a fraude a partir do momento em que foi ao CRAS receber o auxílio Brasil, deveria ter buscado o amparo das autoridades e denunciado os fatos.

Caso estivesse de boa-fé e com a finalidade de arcar com os seus compromissos, ele poderia ter agido de outra forma, minorando os danos sofridos, sendo certo que não procurou resolver a situação ou fazer um acordo, e agindo contrariamente ao esperado, passou a exigir de GUSTAVO pagamentos em valores superiores aos até então recebidos, o que vem a corroborar o escopo de obter a vantagem ilícita.

Desta maneira, provadas a materialidade e a autoria dos acusados, suficientes para a condenação às penas cabíveis pelos dois estelionatos, referentes à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

liberação de R\$428.740,00 em janeiro de 2024 e do valor de R\$227.392,80 em abril de 2024.

6. O conjunto probatório foi farto a indicar a prática do estelionato em sua forma qualificada, previsto §2º-A, do art. 171, do CP, vez que a fraude eletrônica praticada pelos acusados foi cometida “com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”.

Como visto, os denunciados, através de formulário disponível em *site* oficial, deram causa a abertura de demanda perante a Secretaria do Estado da Saúde, mediante informações falsas de que Elton sofria de doença grave e necessitava de medicamento de alto custo.

O Estado respondeu à solicitação através de e-mail, registrando a demanda sob o número 0007401954, possibilitando aos acusados forjarem a negativa de fornecimento de medicamento a Elton (ID 10261931784, página 22), requisito essencial à configuração do direito à obtenção judicial do fármaco, nos termos do julgado do STF, RE 566471.

Como bem mencionou o Ministério Público, tal negativa foi imprescindível para possibilitar a consumação das fraudes, as quais provavelmente seriam descobertas se não houvesse um registro autêntico.

A respeito do assunto, menciono o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO - FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA QUANTO AO PRIMEIRO APELANTE -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (FRAUDE ELETRÔNICA) PARA MODALIDADE SIMPLES DO DELITO – DESCABIMENTO (...) 2. Considerando que o crime de estelionato foi praticado com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro, por contatos telefônicos, conforme preceitua o § 2º-A do artigo 171 do Código Penal, deve ser mantida a condenação do acusado na forma qualificada do crime” (TJMG – 1.0000.24.066841-8/001 – Rel. Júlio César Lorens – Publ. 12/06/2024).

Sobre o tema, descrevo ainda a lição do professor Guilherme de Souza Nucci sobre a qualificadora da fraude eletrônica, inserida no Código Penal por meio da Lei 14.155/2021:

“O meio utilizado é a informação fornecida pela própria vítima ou terceiro enganado, valendo-se de redes sociais, contatos feitos por telefone ou envio de e-mails fraudulentos. Amplia-se ao final, prevendo qualquer outro mecanismo fraudulento análogo. Esta previsão, incluída pela Lei 14.155/2021, veio de encontro ao incremento das fraudes cometidas por diversos meios eletrônicos e informáticos, gerando novos e variados mecanismos capazes de armar ciladas para ludibriar pessoas, cada vez mais levadas a esse cenário pelas inovações tecnológicas. É preciso lembrar que as transações bancárias tem sido promovidas pela internet e por outros meios de comunicação, sem a presença do cliente na agência. Vários negócios são celebrados exclusivamente por meio eletrônico e isso fez com que os estelionatários migrassem para novas modalidades de fraude” (NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado – 24. ed., rev., atual. e ampli. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 900).



Deste modo, tendo em vista que a informação foi fornecida pela própria vítima (Estado), após ludibriada por meio eletrônico, além do processo tramitar virtualmente, com diversos documentos falsificados e causando evidente prejuízo ao erário, restou caracterizada a qualificadora.

7. Mantenho a causa de aumento prevista no §3º, do art. 171, do CP, imputada na denúncia, uma vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público.

DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS em relação a todos os acusados

8. A materialidade restou evidenciada de acordo com os relatórios médicos (ID`s 10152073402 e 10152068111, nº 5000977-40.2024.8.13.0223), documento de identidade (ID 10261931785, página 34/35), as notas fiscais nº 102146165 (ID 10170515965, nº 5000977-40.2024.8.13.0223) e nº 102276868 (ID 10261931788, página 09).

Restou evidenciado, sobretudo através da fundamentação anterior, que os acusados falsificaram diversos documentos, públicos e particulares, visando a obtenção da vantagem ilícita em desfavor do Estado de Minas Gerais.

Contudo, entendo que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de falsidade de documentos público/particular com o delito previsto no art. 171, do CP.

A Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

No caso em questão, a elaboração e a utilização dos documentos falsos pelos autores ocorreu previamente à fraude e visando justamente ludibriar o Estado, ou seja, como um crime meio para se chegar ao fim/estelionato.

Os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que a falsidade se exauriu no estelionato, existindo, assim, um único desígnio.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO - RECURSO MINISTERIAL: NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE - MÉRITO - RECONHECIMENTO DO CRIME AUTÔNOMO DE FALSO DOCUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME ABSORVIDO PELO DELITO DE TENTATIVA DE ESTELIONATO - DELITOS QUE OCORRERAM NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO DEFENSIVO: ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO - REINCIDÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES - CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INVIABILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS (...) 2. Se num mesmo contexto fático o acusado pratica os delitos de uso de documento falso e estelionato, sendo que os primeiros se exaurem no último, aplica-se o princípio da consunção, devendo o delito mais grave absorver o mais brando, tendo em vista a existência de um único desígnio (...)” (TJMG – 1.0000.24.235736-6/001 – Rel. Valladares do Lago – Publ. 08/11/2024).

Isto posto e mais que dos autos conta, com base no inciso III, do art. 386, do CPP, aplico a tese de consunção e julgo improcedente a imputação da prática, pelos réus



BÁRBARA CARRANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ELTON HENRIKLEY DA SILVA, qualificados nos autos, quanto aos crimes previstos no art. 297, “caput” e art. 298, “caput”, por duas vezes, do Código Penal, por não constituírem os fatos infração penal autônoma.

DAS CORRUPÇÕES PASSIVAS, em relação a todos os acusados

9. A materialidade restou configurada de acordo com a petição inicial (ID 10261939715, páginas 09/22) e demais peças processuais e documentos juntados que instruíram o processo de competência da Vara da Fazenda Pública nº 5000977-40.2024.8.13.0223 (ID`s 10261939715 e seguintes), sobretudo o relatório médico (ID 10261939716, página 01/06), a negativa de prestação dos medicamentos do Estado (ID 10261939717, páginas 09/11), as decisões que concederam o pleito (ID`s 10261939718, páginas 04/09 e 10261939715, páginas 12/14) e as notas fiscais (ID`s 10261939719, página 01 e 10261939720, página 26).

A autoria também restou devidamente comprovada, sobretudo diante da confissão de Bárbara e Gustavo.

Bárbara Carrano Marques, à época dos fatos assessora do Juiz da Vara da Fazenda Pública, praticou diversos atos ilícitos visando a liberação das verbas públicas, que posteriormente foram levantados por ela e pelos codenunciados, situação apta a configurar a obtenção de vantagem indevida.

Como já fundamentado, a denunciada, em concurso de pessoas com Elton e Gustavo, utilizou vários documentos e informações do processo “modelo” nº 5008889-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

59.2022.8.13.0223, ajuizado por João Luiz dos Reis e, após adulterá-los, pleiteou o medicamento de alto custo para o falso tratamento médico de Elton.

A conduta da ré possibilitou o deferimento do pedido e a liberação dos valores, sendo que Bárbara detinha total confiança do Juiz competente para a análise do processo.

Ela agiu para o deferimento da tutela antecipada conforme decisões de ID's 10152132850, 10155038258 e 10172095695, dos autos nº 5000977-40.2024.8.13.0223, ciente de que os fatos e documentos ali expostos não eram verdadeiros, culminando com a liberação do valor de R\$428.740,00 e, posteriormente, cerca de R\$227.000,00.

Observo que a decisão que antecipou a tutela no dia 19 de janeiro de 2024 foi proferida pouco mais de duas horas após o ajuizamento da ação, resultado da atuação proficiente de Bárbara, uma vez que ela era a pessoa responsável por minutar aquele tipo de demanda.

Nos termos do parecer ministerial, a decisão foi publicada deliberadamente em uma tarde de sexta-feira, com prazo exíguo para o cumprimento (vinte e quatro horas), com o claro objetivo de reduzir o prazo útil do Estado para o cumprimento da ordem, o que acarretaria bloqueio de valores por decisão judicial.

Bárbara também atuou diretamente para a emissão da decisão que aprovou a prestação de contas referente à primeira fraude, bem como dificultou o controle do Estado, pois sequer houve a manifestação do ente estatal (ID's 10175674707 e 10205910805).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Além disso, a denunciada orientou o advogado Dr. Éder Luís Barros de Moura, procurador da ação fraudulenta, sobre os trâmites procedimentais a serem corretamente seguidos, bem como corrigiu três requerimentos dele, de forma a adequar os pedidos aos seus próprios interesses.

A segunda liberação de valores também teve atuação direta da assessora do Juiz da Vara da Fazenda Pública, em concurso com seus dois comparsas Gustavo e Elton.

A partir da decisão de ID 10205910805, dos autos nº 5000977-40.2024.8.13.0223, o valor de R\$227.392,80 foi transferido para conta de Elton e posteriormente rateado entre os autores.

Bárbara novamente entrou em contato com o Dr. Éder para orientá-lo e possibilitar o recebimento da vantagem indevida, passando a ele o valor que deveria requerer.

A atuação dela e as informações privilegiadas que detinha em razão do exercício do cargo de assessora foram cruciais para a liberação da quantia de R\$428.740,00 em janeiro de 2024 e, posteriormente, de R\$227.392,80 em abril de 2024.

Logo, restou comprovado que a acusada BÁRBARA, em razão da função pública que exercia, infringindo seu dever funcional, recebeu vantagem ilícita, consistente na liberação de R\$428.740,00 em janeiro de 2024 e de R\$227.392,80 em abril de 2024.

Desta forma, verifico que a conduta de Bárbara, assim como dos demais acusados, foi revestida de ilegalidade, eis que eles atuaram diretamente para a obtenção do lucro, na clandestinidade, acarretando infração do dever funcional.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O crime de corrupção passiva possui natureza formal e se consuma com a simples prática dos núcleos do tipo, restando desnecessária a prova do resultado naturalístico, bastando a simples percepção da vantagem ilícita, como é o caso dos autos.

Restou evidente que Bárbara agiu em concurso de pessoas com os outros acusados Gustavo e Éder, pois, além dos requisitos necessários para a sua caracterização, as provas foram unânimes ao indicar que todos estiveram juntos na empreitada criminosa.

Eles atuaram em comum acordo desde o início, com divisão de tarefas, e, como resultado, também se beneficiaram dos valores públicos.

Nesse passo, tem-se que os particulares respondem pela corrupção passiva em concurso de pessoas com o funcionário público, quando colaboraram diretamente para as práticas delitivas, evidenciando o liame subjetivo.

Apesar de a corrupção passiva ser crime próprio, o concurso de pessoas é admissível mesmo quando pessoas estranhas ao serviço público atuam no feito, pois tal circunstância elementar do crime se comunica entre todos os participantes, nos termos do art. 30, do CP.

A respeito do assunto, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA - PRELIMINARES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (...) DOLO COMPROVADO - LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CORRÉUS - VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO OFÍCIO - SERVIDOR DO JUDICIÁRIO QUE SOLICITA QUANTIA PARA NÃO CUMPRIR SUAS ATRIBUIÇÕES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PARTICULAR QUE COLABORA COM A PRÁTICA DELITIVA -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO (...) 5. Evidencia o liame subjetivo entre os agentes, na forma de concurso de pessoas, a divisão de tarefas voltada a assegurar o recebimento da vantagem pecuniária indevida. 6. Responde na qualidade de coautor do delito de corrupção passiva, o particular que auxilia oficial de Justiça a solicitar e receber quantia monetária, destinada a evitar a correta emissão de certidão de lavra do servidor público (...)” (TJMG – 1.0145.07.431925-5/002 – Rel. Beatriz Pinheiro Caires – Publ. 11/09/2020).

Portanto, de rigor é a condenação dos acusados às penas cabíveis, eis que provadas a materialidade e a autoria.

10. Mais uma vez, esclareço que descabe a alegação da defesa de que não houve dolo específico na conduta de Elton, tendo em vista que ele agiu de maneira consciente para a prática da corrupção passiva, assim como no estelionato qualificado, sendo a sua cota de atuação indispensável para a consumação do crime.

11. Improcede a tese defensiva de que Elton não teve participação no segundo crime de corrupção passiva, ou seja, aquele praticado em abril de 2024, em que foi auferida vantagem ilícita de aproximadamente R\$227.000,00.

Elton foi o autor da ação fraudulenta e os recursos públicos foram liberados para o tratamento de um falso câncer, enquanto todos os documentos falsificados juntados nos autos estavam no seu nome.

Sem a sua atuação o resultado não ocorreria, já que necessário a sua cooperação com os delitos e no fim, obtenção do resultado mais gravoso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Os denunciados agiram mutuamente, mediante divisão de tarefas, atrelados por um elo comum para o mesmo objetivo, qual seja, a obtenção das duas vantagens ilícitas.

A respeito do assunto trago os ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt:

"Autor, segundo a teoria do domínio do fato, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Essa teoria tem as seguintes conseqüências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. Co-autoria é a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal" (Cezar Roberto Bittencourt, Manual de Direito Penal - Parte Geral, Ed. Saraiva, p. 382/384).

Transcrevo também o aresto do TJMG:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - COAUTORIA RECONHECIDA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ELEMENTAR DO CRIME - COMUNICABILIDADE AO COAUTOR - RECURSO DESPROVIDO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

- Mostrando-se robusto o acervo probatório produzido, e, restando demonstrada a prática, pelo acusado, de conduta tipificada no art. 317, do Código Penal, a manutenção do veredicto de inculpação é medida que se impõe. - A corrupção passiva é crime formal e consuma-se com a solicitação da vantagem indevida. - A qualidade de funcionário público, necessária à tipificação da corrupção passiva, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime” (TJMG – 1.0446.08.009045-4/001 – Rel. Furtado de Mendonça – Publ. 21/11/2014).

Assim, não acolho as teses defensivas de que a participação dele seria de menor importância, nos termos do art. 29, do CP, nem de que ocorreu responsabilidade penal objetiva.

Com efeito, caso se excluísse a ação de um dos acusados, hipoteticamente, o delito não se realizaria da forma como se realizou.

Portanto, considerando que todos os acusados agiram de forma direta e ativa na ação criminosa, praticando ações igualmente preponderantes, rejeito as teses da defesa.

12. Pelos mesmos motivos, inviável o acolhimento da atenuante prevista no art. 66, do CP solicitada pela defesa de Elton, por entender que ele não foi ludibriado pelos acusados devido a sua pouca instrução, mas praticou os crimes com dolo específico, visando a obtenção da vantagem ilícita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

A condição de pessoa em situação de rua não justifica a diminuição da punição com base na atenuante inominada, tendo em vista que a sua aplicação exige que as circunstâncias que lhes deram ensejo estejam diretamente relacionadas com a conduta a ponto de afetar a culpabilidade.

Ao contrário, a pobreza e a desigualdade social não podem ser usadas como justificativa para lesar o patrimônio público, sob pena de autorizar a desordem e a impunidade.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DO MENOR - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.- Incabível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório é no sentido de comprovar a materialidade e a autoria delitiva.

- A atenuante inominada prevista no art. 66 do CP apenas pode ser reconhecida quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente (TJMG – 1.0261.13.006598-8/001 – Rel. Furtado de Mendonça – Publ. 03/03/2017).

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - A teoria da coculpabilidade ou o princípio da vulnerabilidade do agente não podem ser erigidos à condição de verdadeiro prêmio para os que não assumem a sua responsabilidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

social e fazem da criminalidade um meio de vida (TJMG – 1.0000.23.311541-9/001 – Rel. Corrêa Camargo – Publ. 10/04/2024).

13. Deverá incidir sobre as condutas a causa de aumento prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois a prática delitiva infringiu dever funcional, já que Bárbara lidou com o processo fraudulento de forma avessa à lei, e atuou mais rapidamente em detrimento de outros procedimentos igualmente importantes e sujeitos a sua atuação pública.

Nos termos do art. 30, do CP, aplico a majorante também para os corréus Elton e Gustavo, eis que ela possui natureza objetiva e se comunica a todos os co-autores, ainda que não sejam funcionários públicos.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ABSOLVIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RÉU QUE NÃO POSSUI A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - INCULPADO QUE AGIU EM COAUTORIA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - HC 126.292/SP DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A corrupção passiva, embora seja crime próprio, admite a coautoria com particulares ou com outros funcionários públicos. 2. A coautoria com particulares, no delito de corrupção de passiva, é possível porque as condições de caráter pessoal podem se comunicar quando são elementares do crime, nos termos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

do art. 30 do Código Penal” (TJMG – 1.0534.11.000218-3/001 – Rel. Luziene Barbosa Lima – Publ. 15/07/2016).

14. Acolho a causa de aumento prevista no §2º, do art. 327, do CP, tendo em vista que Bárbara era detentora de cargo em comissão perante a Vara da Fazenda Pública.

Entretanto, em relação aos demais acusados, a majorante deve ser decotada.

De acordo com o art. 30, do CP, “***não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime***”.

Nesse contexto, a previsão do §2º, do art. 327, do CP deve ser afastada porque a condição do ocupante de cargo em comissão constitui mera circunstância do tipo penal, de caráter personalíssimo, não podendo se comunicar aos coautores.

A propósito, trago entendimento do STJ:

“PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL AOS EXTRANEUS. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTARES DO TIPO E CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não obstante o vigente Código Penal seja omissivo quanto aos critérios distintivos entre os tipos derivados e as circunstâncias legais, pode-se afirmar sucintamente que, nas qualificadoras, o preceito penal secundário estabelece limites



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

determinados para a pena mínima e máxima, distintos do tipo básico. De outro lado, nas causas de aumento, o Legislador determina a incidência de frações específicas que exacerbem as penas cominadas no preceito secundário do tipo básico ou qualificado.

III - Da própria redação do § 2º do art. 327 do CP, o qual impõe a majoração da pena em 1/3 (um terço) quando o crime de corrupção for praticado por ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de entidade da administração direta ou indireta, resta clara a configuração de uma causa especial de aumento de pena, e não de qualificadora. IV - É assente na doutrina e na jurisprudência que o espectro de alcance do art. 30 do Código Penal se restringe às elementares típicas, sejam aquelas constantes da figura básica ou qualificada. Essa premissa pode ser extraída, aliás, da própria redação do dispositivo legal em comento, que dispõe: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. V - Não há que se confundir a norma penal de caráter explicativo constante do caput do art. 327 do CP, extensível a todos os participantes (coautores ou partícipes) de crimes em que a condição de funcionário público seja elementar típica, com aquela disposição prevista no § 2º do dispositivo legal em testilha, essa última emblemática circunstância accidental que implica em especial agravamento da pena, aplicável apenas aos detentores de cargo em comissão ou função comissionada, posto que o legislador presumiu lhes ser maior a culpabilidade, em linha com o disposto no art. 29 do CP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.789.273/PR, Rel. Ministro Felix Fischer - Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020).

E ainda, cito o julgado do TJMG:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“Contudo, a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, que preconiza o aumento de terça parte da pena quando o autor for ocupante de cargo em comissão (ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta), constitui mera circunstância, e não elemento do delito - entendido como aquele elemento que integra o tipo e cuja falta o desconfigura. A condição de um dos agentes ser ocupante de cargo comissionado constitui mera circunstância do ilícito penal, ademais acessória e de caráter personalíssimo, razão pela qual, a meu sentir, não pode comunicar-se ao coautor, no caso, a apelante (TJMG – 1.0687.17.000088-3/001 – Rel. Júlio Cezar Guttierrez – Publ. 01/06/2020).

15. Reconheço o concurso formal entre o crime de estelionato e a corrupção passiva quanto à primeira vantagem ilícita, R\$428.740,00, adquirida em janeiro de 2024 e também quanto ao estelionato e a corrupção passiva na segunda vantagem ilícita, R\$227.340,00, adquirida em abril de 2024.

Isso porque, mediante duas condutas, os acusados praticaram quatro delitos (dois estelionatos e duas corrupções).

Todavia, entendo cabível ao caso concreto, o concurso formal próprio, pois os denunciados, mesmo praticando uma ação, em cada um dos casos, tiveram em mente exclusivamente uma única conduta, com vontade de produzir as duas vantagens indevidas, não se importando quantas infrações praticariam.

A respeito do assunto:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - PRELIMINAR - ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR POR MERA SUSPEITA - AFASTAMENTO - MÉRITO - CRIME DE RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AQUISIÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM ADULTERAÇÃO DE SINAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE - AUMENTO DESPROPORCIONAL - AJUSTE - NECESSIDADE - SEGUNDA FASE - "QUANTUM" DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA - ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA DE MULTA MANTIDA - PRINCÍPIO 'NON REFORMATIO IN PEJUS' - ART. 311, § 2º, E 180, DO CP - CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO - APELANTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) **Quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes distintos, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio.** Inteligência do artigo 70 do Código Penal (TJMG – 1.0000.24.276384-5/001 – Rel. Âmalin Aziz Sant`Ana – Publ. 08/11/2024) (grifei).

Assim, os réus receberão a pena do crime mais grave com o aumento estabelecido em lei.

Na mesma perspectiva, não há o alegado *bis in idem* pela condenação tanto pelo crime de estelionato, quanto pela corrupção passiva, uma vez que os acusados, mediante uma só ação, praticaram dois delitos em concurso formal (em duas ocasiões).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O princípio do *no bis in idem* não se vislumbra no presente caso, sobretudo porque não há relação de dependência entre os crimes, que tutelam bens jurídicos diversos.

A denúncia narrou detalhadamente dois delitos de estelionato qualificado e dois crimes de corrupção passiva, cometidos em janeiro de 2024 (um estelionato e uma corrupção passiva) e em abril de 2024, o que, pelos fundamentos acima, restaram todos provados.

O estelionato na forma qualificada se deu em decorrência da fraude que os réus praticaram contra o Estado de Minas Gerais através de um processo judicial falso, enquanto a corrupção passiva se baseou no recebimento da vantagem indevida contrária aos deveres funcionais impostos pelo cargo público.

Portanto, não assiste razão à defesa.

16. Improcede a tese da defesa de que os acusados praticaram apenas um fato criminoso, oriundo de uma ação fraudulenta (5000977-40.2024.8.13.0223), visando a obtenção de R\$1.583.040,00.

Apesar de eles terem agido através do ajuizamento de uma única ação, praticaram mais de uma conduta, obtendo dois resultados, ou seja, duas vantagens ilícitas.

Como exaustivamente fundamentado, os réus agiram em comum acordo para o primeiro crime, em janeiro de 2024 e obtiveram a liberação de recursos públicos no valor de R\$428.740,00.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Eles não pararam por aí, vez que agiram novamente e solicitaram outra liberação, desta vez, de aproximadamente R\$227.000,00. Ressalto que o processo fraudulento para obtenção de medicação exige relação continuativa, com demonstração da necessidade médica atual e, nesses termos, exigiu dos réus atuação em separado, para cada levantamento de valores em desfavor do Estado de Minas Gerais.

Deste modo, provados os crimes de estelionato e corrupção passiva, por duas vezes, de forma completamente independente.

17. Nesse contexto, descabe a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato e corrupção passiva, tendo em vista que o lapso temporal existente entre os delitos foi superior a 30 (trinta) dias.

Segundo a jurisprudência dominante, para o reconhecimento da forma continuada, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71, do CP, é necessária a ocorrência de um intervalo de trinta dias entre as práticas delitivas.

No caso em questão, a primeira vantagem ilícita ocorreu em janeiro de 2024 e a segunda aproximadamente noventa dias depois.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. (...) 1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto. 3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva (...)" (STJ - AgRg no HC n. 849.130/SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe de 27/11/2023).

DA LAVAGEM DE DINHEIRO, em relação aos acusados Bárbara e

Gustavo

18. A materialidade restou configurada de acordo com o extrato de movimentação da conta-corrente de Gustavo (ID 10261931775, páginas 13/19), o comprovante de transferência via pix da aquisição do veículo “Fiat/Strada” (ID 10261931783, página 18), os comprovantes de transferência de valores para a conta de Warly Max Leandro Gomes (ID 10261931789, página 25) e para a aquisição de bem imóvel (ID's 10261931786, página 17 e 10261931777, página 31), o comprovante de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

pagamento da aquisição do notebook da marca “Acer Aspire” (ID 10261931786, página 13), o extrato bancário de titularidade de Warlly Max Leandro Gomes (ID 10261931780, páginas 07/24) e os relatórios do COAF (ID 10261931774).

A autoria também restou demonstrada.

Os acusados negaram a prática delitativa, alegando que não ocultaram a natureza e origem ilícita do dinheiro auferido, mas apenas usufruíram dele.

Inobstante a negativa da autoria, as provas apontaram que eles praticaram o crime descrito na denúncia, ensejando o ganho ilícito total de aproximadamente R\$650.000,00.

Foram interceptados os terminais telefônicos dos acusados, proporcionando a identificação dos integrantes da associação criminosa e da destinação dada aos recursos públicos.

A partir daí, restou demonstrado que o casal BÁRBARA e GUSTAVO, após pagar a parte que coube a ELTON, agiu para o branqueamento dos valores ilicitamente auferidos, ocultando e dissimulando a natureza, a origem, a localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proventos das infrações penais.

Para tanto, eles praticaram atos que envolveram a aquisição de bens, a quitação de dívidas e a ocultação de valores em contas bancárias de terceiros.

Em um primeiro momento, visando dissimular a natureza ilícita da primeira vantagem ilícita recebida, referente ao valor de R\$428.740,00, eles adquiriram diversos bens, dentre eles, três veículos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Aos 01 de fevereiro de 2024, compraram uma motocicleta “Honda/Biz 125”, modelo 2024, placa SYL9J81, pelo valor de R\$18.500,00.

Poucos dias depois, aos 22 de fevereiro de 2024, fizeram uma nova aquisição, dessa vez, de um veículo “Toyota/Corolla”, modelo 2024, placa SYP3I81 pelo valor de R\$155.000,00.

Aos 19 de março de 2024, Bárbara e Gustavo compraram também o veículo “Fiat/Strada Volcano AT”, ano 2023, placa RXZ5D05, por aproximadamente R\$85.000,00.

Gustavo, em Juízo, admitiu que adquiriu os veículos com a vantagem ilícita auferida do Estado de Minas Gerais.

Para a aquisição do “Fiat/Strada”, eles efetuaram o pagamento de R\$64.000,00 em espécie, fato confirmado por eles em Juízo.

A impactante fotografia acostada no ID 10261931783, página 17, demonstrou o vendedor Assis Jesus de Praga contando inúmeras notas de cinquenta, cem e duzentos reais em uma mesa.

Saliento que o pagamento do veículo “Fiat/Strada” através de dinheiro em espécie foi um meio que os acusados encontraram para ocultar a origem ilícita do valor, de modo que eles também falsificaram o recibo do carro, constando R\$60.000,00, valor menor do que aquele efetivamente pago.

Tal conduta vem sendo apurada em procedimento criminal próprio, onde o vendedor Assis admitiu a prática delitiva e está cumprindo acordo de não persecução penal (autos nº 5015620-03.2024.8.13.0223).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Bárbara enviou transferência via pix no valor de R\$10.000,00 a Assis para a aquisição do carro, cujo comprovante foi por ela enviado a Gustavo (ID 10261931783, página 18).

Consta nos autos um diálogo entre os autores onde eles admitiram que os veículos foram adquiridos com os proventos do crime (ID 10261931789, página 18):

“Bárbara: Agora os carros e moto é nosso, compramos juntos

E esse carro aí, vc disse pra TODOS, todoos que queriam escutar, inclusive pra mim, que era um PRESENTE pra mim, que colocaria no meu nome e tudo mais

Mesmo comprando com NOSSO dinheiro, seria um presente

Pqp viu

Que loucura”.

E mais tarde:

“Bárbara: Mas de 70 mil não Pq foi 86,500 e eu transferi da minha conta 10 mil. E se deve 6.500 Foi 70 sim em espécie

E você pagou não. Vc não pagou nada. Nós pagamos com o NOSSO DINHEIRO

PQ NÃO TEM NADA SEU

E NEM MEU

É NOSSO”.

Visando acobertar a prática delitativa e dissimular a natureza dos valores, os denunciados realizaram transferências bancárias para terceiros.

Aos 07 de fevereiro de 2024, foi transferida a quantia de R\$139.517,00 para um parente próximo de Gustavo, Luiz Carlos Soares, casado com a tia dele, Sílvia Aparecida de Oliveira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

No mesmo dia, eles também transferiram R\$60.000,00 para a conta da empresa dos mesmos tios de Gustavo, na conta da pessoa jurídica “Ágil Transportes Ltda”.

Sílvia afirmou que, em fevereiro, Gustavo lhe pediu para depositar um dinheiro em seu favor, transferindo uma parte para a conta do seu marido Luiz e outra parte para a conta da empresa.

Contou que fez devoluções para ele por meio de pix em um período de dez a quinze dias.

Narrou que Gustavo afirmou que recebeu aquele dinheiro de uma indenização.

Do mesmo modo, Luiz Carlos Soares descreveu que devolveu os valores para Gustavo por meio de pix em aproximadamente vinte dias.

Acrescentou que o acusado disse que o valor era proveniente de uma causa que ele recebeu na justiça.

Percebo que os valores transferidos foram devolvidos aos acusados parceladamente por meio de transferência via pix, na medida em que eles solicitavam, de forma a não levantar suspeitas.

Consta das mensagens trocadas entre o casal que eles possuíam elevada preocupação quanto às vultosas movimentações financeiras e temiam ser percebidas pela receita federal e pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Transcrevo um diálogo entre eles datado de 25 de janeiro de 2024, antes mesmo do primeiro valor ser liberado (ID 10261931782, página 03):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“Bárbara: E e perigoso

Mas sacar também ué

60 mil já não é na máquina

E lá dentro também

Gustavo: Sacar vai levantar suspeita no coaf

Bárbara: Sacar tudo?

Gustavo: Tenho certeza

Sim

Mas nome do cnpj vai ser outro

Bárbara: Qualquer coisa relacionada

Pode ser

Se vc tiver 100% de certeza disso

Pode transferir pra sua conta

Mas de toda forma

É quase meio milhão

Vai levantar suspeita também

Mas aí tem a opção de contar

Impossível

Já tô passando mal

Com o cu na mão

To mais nervosa de levantar suspeita com a receita e a justiça federal

Do que aqui

Gustavo: Vai dar certo”. (grifei).

Segundo Bárbara, usou o dinheiro ilícito para solver uma dívida contraída com Sílvia, tia de Gustavo, no valor de R\$30.000,00.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

A testemunha afirmou que emprestou tal quantia para Bárbara que, para tanto, lhe deu seis cheques de cinco mil reais cada um.

Contou que apenas um foi compensado, motivando diversas cobranças à Bárbara, chegando a ir até o fórum para cobrar pessoalmente a dívida.

Afirmou que, em janeiro de 2024, a acusada lhe garantiu que pagaria, eis que estava recebendo uma indenização, sendo a dívida quitada em fevereiro.

Com a segunda liberação de recursos públicos por parte do Estado, no montante de R\$227.392,80, aos 22 de abril de 2024, os acusados persistiram na ação de dissimular a origem ilícita dos ativos, através de movimentações financeiras e aquisição de bens lícitos.

Aos 25 de abril de 2024, os autores transferiram da conta de Elton, o valor de R\$188.328,25 para a conta do empresário Warlly Max Leandro Gomes, como se depreende no comprovante elencado no ID 10261931781, página 11.

Warlly foi ouvido em Juízo e confirmou a transferência, dizendo que Gustavo alegou se tratar de uma herança recebida do genitor.

Disse que ele esteve em sua loja perguntando se podia passar o cartão de propriedade de Elton na máquina de cartão, disposto a pagar juros, porém, a transação foi negada e o cartão bloqueado.

Declarou que, então, Gustavo lhe pediu para fazer pix para a sua conta pessoal, para que fosse devolvido tudo, aos poucos.

Informou que o autor alegou que as suas contas estavam bloqueadas, por isso estava usando a conta de Elton.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Noto, assim, que Gustavo, em um primeiro momento, tentou obter crédito, simulando compra com cartão na máquina da empresa de Warlly, porém, como o cartão foi bloqueado, ele transferiu o valor da conta de Elton para a conta do empresário, que lhe devolveu parceladamente, na medida em que Gustavo solicitava.

No áudio interceptado que Warlly encaminhou para Gustavo, ele passou orientações sobre como proceder para a retirada do valor transferido.

“Warlly (áudio): Ô pai, vou gravar seu número aqui, fechô? Precisar, cê pode me mandar na hora. Ô Warlly, faz o pix de tanto, faz o pix de tanto. Fechô?”.

No dia 26 de abril de 2024, Warlly e Gustavo travaram diálogos a respeito dos saques e transferências do montante guardado em favor do acusado (ID 10261931781, página 12/13).

Gustavo: Bom dia meu patrão

Warlly: Fala cmg

Gustavo: C tá garrado aí agr?

Pra fazer um Pix pra mim

Warlly: To n pai pode fala aí

Viado esses pis ne rolo n ne?

Gustavo: Né não viado

E móveis

Que eu comprei

Warlly: Dmr tao

Gustavo: 10260538620

Cpf



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Warly: Acho q vou sacar uma parte oq acha?

Gustavo: 16980,00

Warly: Pq tda vez leva grana la?

Gustavo: Pode viu

Warly: Melhor q ficar fazendo pix

Oq acha

Gustavo: Melhor

Warly: Pix e osso

Gustavo: Pode ser

Melhor mesmo pai

Se quiser sacar até tudo

Pra mim n garra não".

"Warly: Vou la no banco sacar 15

(...)

3 horas vou la sacar e vc pega cmg na loja

Gustavo: Fx amigo".

"Warly: Ta na mao

Gustavo: Dmr

Passa aí

Warly: Dmr, trabalhadeira nu, chegou la no banco perguntou pra quem era, cpf da pessoa kk

Gustavo: Ahhhh

Memo?



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Pensei que era só a cima de 50 mil”.

“Warlly: Ja te passei 17 mil

Fala cmg

Gustavo: Fala cmg

Warlly: áudio

Gustavo: Dmr

Melhor mesmo”.

Eles continuaram dialogando a respeito das quantias e transferências, trocando diversas mensagens entre os meses de maio e junho.

“Warlly: Chega aqui na loja

Gustavo: Dmr

Warlly: To aq

Quanto

Gustavo: Vó cola aí

Warlly: Ja passei

17\$

50\$

Gustavo: 49\$”.

Como descrito no relatório policial de ID 10261931781, página 13/14, foram interceptados áudios em que eles conversaram sobre a utilização do montante, no sentido em que Warlly cobrou uma espécie de “ágio” para a “guarda e movimentação da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

conta”, enquanto Gustavo sugeriu o uso da quantia como “capital de giro” para empréstimos:

“Warlly (áudio): (Inint) igual eu te falei, pode deixar lá de boa, entendeu? Tranquilo, num for treta errada, mano, pode deixar lá. Beleza? Pode salvar uma mixaria toda semana, né, pai? Salvar pelo menos a gasolina, os rolê, né?”.

“Gustavo (áudio): É, não viado. Só não coloco no meu nome por causa da minha ex lá, véi. Senão eu tenho que pagar absurdo de pensão. Foda. Mas também cê vai trabaiano com ele aí, eu tô ligado. Empresta. Recebe ali no outro dia, no outro”.

“Warlly: Fala comigo, pai. Tô chegado aqui no banco, beleza? Assim que eu sair daqui te mando mensagem. Ou, tirar uns cem real hoje, né? Em nome do Senhor Jesus, né? (risos)”.

“Gustavo (áudio): Nossa Senhora! Cê andando é de Opala, seis cilindro? Cem reais? Tirar uns cinquenta aí, né, paizão? Sei que cê merece, segunda vez cê já pega pra mim. Cinquenta paga, num paga? Na humildade”.

“Gustavo (áudio): Deixa eu te falar, dá pra sacar mais não, viado? Só esses trinta e cinco aí? Liberô mais não? Dá pra sacar os cinquenta duma vez aí, não?”.

Foram juntados vários comprovantes de repasses financeiros e mensagens entre Warlly e Gustavo (ID`s 10261931778, 10261931779 e 10261931780).

Os acusados também empregaram o artifício da aquisição de bens para ocultar a natureza do dinheiro ilícito, haja vista a aquisição de uma chácara de Marlene



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Rodrigues Quadros, cuja negociação foi realizada através do tio de Bárbara, Marcus Carrano.

Gustavo transferiu a Marlene o valor de R\$40.000,00 aos 05 de junho de 2024 (ID 10261931786, página 17).

Marcus Carrano foi ouvido como testemunha e confirmou a aquisição do imóvel, sendo o valor transferido diretamente para a proprietária Marlene.

Marlene também compareceu em Juízo e testemunhou que realmente recebeu a referida quantia de Gustavo em sua conta.

Restou provado que, no mesmo contexto acima relacionado, eles também adquiriram um notebook da marca “Acer Aspire” pelo valor de R\$3.678,00, à vista, aos 23 de abril de 2024, com o dinheiro ilícito recebido e pago diretamente da conta do acusado Elton, restando claro que a origem do aparelho era os proventos do crime (ID 10261931786, páginas 12/13).

Verifico, assim, que os acusados agiram deliberadamente para ocultar a utilização do valor auferido ilicitamente, por meio das transferências do montante em dinheiro e pelos saques parcelados previamente acordados entre eles.

Os autores converteram em ativos lícitos as quantias provenientes dos golpes por meio da aquisição de objetos, veículos e imóvel, prática bastante comum e conhecida.

Ao contrário da tese defensiva, os acusados agiram com a intenção de que os valores fossem integrados à ordem econômica com a aparência lícita, não se tratando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

o presente caso de simples aquisição de bens com o dinheiro obtido com a atividade criminosa.

A respeito da configuração da lavagem de capitais, cito a doutrina de Renato

Brasileiro:

“Se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crime patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido com o tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Em síntese, o simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente não tipifica o crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, como observam Badaró e Bottini, ‘aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça’ (...) Todavia, se restar evidenciado que o autor da corrupção passiva realizou sucessivas transações com a finalidade de possibilitar a ocultação e a dissimulação do patrimônio ilícito por ele obtido, parece não haver dúvida acerca da caracterização do branqueamento de capitais. Nesse caso, ter-se-á não apenas a percepção de vantagem indevida por intermédio de terceira pessoa, mas também a ocultação dos recursos e a dissimulação de sua titularidade, com aptidão da conduta de conferir aparência de licitude ao objeto material do delito de corrupção, propiciando-se fruição oportuna” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial - 9. ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020 – p.663).

Tem-se, pois, que a atitude dos réus é claramente mais complexa do que a simples aquisição de bens diretamente com o dinheiro oriundo do delito, posto que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

demonstraram preocupação com o trânsito de valores em conta corrente e efetuaram manobras de ocultação ou dissimulação, sendo que o dinheiro obtido ilicitamente foi colocado em ciclos de transações para que, ao final, pareça ter sido obtido legalmente.

Inexiste prova objetiva produzida pela defesa a refutar as fartas provas coligidas.

Nenhuma documentação foi juntada ou testemunhas ouvidas a confirmar a versão de que os bens foram adquiridos licitamente, ônus que lhes incumbia.

Assim, evidenciado o dolo específico, consistente na vontade consciente de esconder e dissimular a origem, a natureza, a localização e a propriedade de bens.

A propósito:

“APELAÇÕES CRIMINAIS - 1º APELO: CESSÃO DE IMÓVEL PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. 2º APELO: LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - EXCETO PARA UM ACUSADO NA 2ª CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. Ausente prova de que os acusados anuíram que terceiros utilizassem o bem para o tráfico de drogas, é impossível condená-los nas iras do artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Demonstrados o dolo dos réus e a tipicidade de suas condutas, é necessário condená-los no crime de lavagem de dinheiro (TJMG – 1.0625.12.012345-4/001 – Rel. Flávio Leite – Publ. 08/02/2023).

Desta maneira, restaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes de lavagem de capitais, por duas vezes, sendo o primeiro em janeiro de 2024, referente ao valor de R\$428.740,00 e o segundo em abril de 2024, face ao valor de R\$227.392,80.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

19. Mantenho a causa de aumento prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, tendo em vista que os delitos ocorreram de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa.

20. Inviável o acolhimento da continuidade delitiva entre os delitos em questão, tendo em vista que o lapso temporal existente entre eles foi superior a 30 (trinta) dias.

21. A defesa de Bárbara e Gustavo alegou que a exordial acusatória não descreveu qual dos incisos do §1º, do art. 1º, da Lei 9.613/98 eles incorreram.

No entanto, entendo ser o caso de aplicação do art. 383, "caput", do CPP, para incidir a regra da *emendatio libelli*, sem que a situação ofenda os princípios da congruência/correlação, da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a conduta foi narrada detalhadamente na denúncia, embora não capitulada, na medida em que os branqueamentos de valores envolveram desde a aquisição de bens, até a ocultação (transferência) das quantias em contas bancárias de terceiros, condutas tipificadas nos incisos I e II, do §1º, do artigo 1º da Lei 9.613/98.

A propósito, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE EXTORSÃO - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *EMENDATIO LIBELLI* - POSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. - O magistrado, após analisar o acervo probatório, amparado no livre convencimento motivado e no instituto da *emendatio libelli* previsto no art. 383, do Código de Processo Penal, pode dar capitulação diversa ao crime imputado ao



acusado na denúncia. - Impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de extorsão, pois emerge dos autos provas suficientes da autoria, materialidade e tipicidade do delito” (TJMG – 1.0461.18.003183-7/001 – Rel. Maria das Graças Rocha Santos – Publ. 26/04/2023).

Assim, considerando que os réus se defendem dos fatos, e não da capitulação contida da denúncia, não acolho o pleito.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, em relação a todos os acusados

22. A materialidade restou configurada de acordo com a petição inicial (ID 10261939715, páginas 09/22) e demais peças processuais, além dos documentos juntados que instruíram o processo de competência da Vara da Fazenda Pública nº 5000977-40.2024.8.13.0223 (ID`s 10261939715 e seguintes), sobretudo o relatório médico (ID 10261939716, página 01/06), a negativa de prestação dos medicamentos do Estado (ID 10261939717, páginas 09/11), as decisões que concederam o pleito antecipatório (ID`s 10261939718, páginas 04/09 e 10261939715, páginas 12/14) e as notas fiscais (ID`s 10261939719, página 01 e 10261939720, página 26).

Quanto à autoria, foi verificado que os acusados se associaram para o fim específico de cometerem crimes de fraude eletrônica, corrupção passiva e falsidade de documentos públicos e particulares.

Nos termos das provas analisadas, eles estavam unidos, de forma permanente e estável, pois agiram reiteradamente, sempre com o mesmo *modus operandi* e divisão de tarefas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Para a configuração da associação criminosa, mister que haja entre os agentes um acordo duradouro, permanente e estável no sentido da perpetração de crimes da mesma espécie ou não, que difere da simples coparticipação criminosa, que exige apenas um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime.

In casu, restou cabalmente demonstrado que os réus praticaram os crimes de estelionato e de corrupção passiva por duas vezes cada um, haja vista que agiram para a liberação de duas quantias, ou seja, R\$428.740,00 e R\$227.000,00 em janeiro e abril de 2024, respectivamente.

Cada um teve a sua cota de participação, sem a qual os crimes não teriam êxito, atuando efetivamente para a liberação dos dois montantes em dinheiro, de forma reiterada.

Nesse passo, nascida na mente dos réus (não se sabe ao certo quem teria sido o mentor intelectual do grupo) a ideia criminosa, a ré Bárbara, enquanto ocupante de cargo em comissão perante a Vara da Fazenda Pública, realizou pesquisas e consultas no sistema eletrônico do TJMG, logrando êxito em encontrar um processo que serviu de modelo para dar início à ação judicial fraudulenta, bem como providenciou a obtenção de documentos médicos falsos.

Ela também encontrou e contatou o advogado do caso, que era um conhecido de faculdade, o orientou e agilizou o processo, bem como agiu para que fossem proferidas decisões favoráveis à quadrilha, auxiliou o advogado por eles contratado e, posteriormente, atuou para o branqueamento dos valores ilícitos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Gustavo, por sua vez, companheiro de Bárbara, teve a sua atuação na falsificação dos documentos públicos e particulares, especialmente a nota fiscal da falsa compra do medicamento, se identificou com nome falso para ludibriar o advogado para que ele ajuizasse a ação, abriu conta bancária com documento falso, em nome do comparsa Elton, bem como atuou na lavagem de dinheiro.

Elton também teve participação crucial nos delitos, pois, além de obter vantagem indevida, atuou na ação fraudulenta como o autor que supostamente sofria de câncer e necessitava do medicamento de alto custo, “emprestando” o nome ciente do golpe contra o Estado.

Ele também auxiliou na falsificação de documentos, abriu conta bancária em seu nome para onde as transferências dos recursos públicos foram efetuadas e a movimentava através de autenticação biométrica.

Com efeito, a fala da testemunha Warlly Max Leandro Gomes em Juízo destacou a parceria entre Gustavo e Elton, no sentido de que os via sempre juntos e conversando bastante, bem como um desbloqueando o celular do outro.

Foi provado que Bárbara orientava Gustavo sobre como proceder em relação a Elton, de acordo com as mensagens interceptadas e cujo sigilo foi quebrado.

Restou demonstrado que Bárbara faltou com a verdade ao afirmar que sequer conhecia Elton, eis que ela o incluiu na divisão das vantagens indevidas.

No trecho abaixo, citado pelo Ministério Público, a acusada recomendou que Gustavo trocasse o aparelho celular de Elton, para não “correrem riscos” em relação ao dinheiro depositado na conta dele.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“Bárbara: Se eu fosse você trocava o telefone do goiano

Gustavo: Se tiver como ligar pro gerente

Bárbara: Pegava aquele que tem la em casa

E pegava o dele

Inventa uma desculpa

Que vão ligar

Gustavo: Pra saber a hora

Bárbara: Confirmar e-mail”.

Noutra conversa entre eles que endossa a constatação de que Bárbara orientava Gustavo a respeito de Elton, se deu no seguinte diálogo (ID 10261931782, página 26):

“Bárbara: Isso

E já tem o goiano também

Já paga ele

E eu quero ver viu

Quero que ele veja que eu vi” (grifei).

Como bem observou o representante ministerial, o trecho destacado acima sugeriu uma certa intimidação de Bárbara em face de Elton.

Assim, improcede a tese defensiva de atipicidade da conduta por ausência de vínculo associativo entre os acusados Bárbara e Elton, eis que cabal a atuação dos três agentes em conluio e reiteradamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Posteriormente, Gustavo prestou contas a Bárbara, comunicando-a sobre o pagamento da parte de Elton e encaminhando a ela um comprovante no valor de R\$4.400,00, sendo que a outra parte foi paga em espécie (ID 10261931783, página 02).

Vale relembrar que, no bloco de notas do aparelho celular de Bárbara, foram encontradas anotações dela a respeito dos gastos utilizando a verba pública, dentre eles, estava o pagamento de R\$5.000,00 para “Goiano” (ID 10261931789, página 29), apelido de Elton.

Para além disso, as provas produzidas através da quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada, ressaltaram que eles planejavam realizar novas fraudes usando o mesmo *modus operandi*, sendo que os atos de execução já haviam sido iniciados por Bárbara.

Ela e Gustavo dialogaram no sentido de ajuizarem novas ações fraudulentas objetivando receber mais recursos públicos e abusando do cargo em comissão que ela ocupava.

Até fizeram planos de como usariam o dinheiro.

Tal fato foi confirmado por Bárbara em Juízo.

Descrevo o trecho das mensagens trocadas entre eles aos 22 e 26 de março de 2024 (ID 10261931783, páginas 21/24), ocasião em que Bárbara diz pretender “fazer uns 3 de 250 mil ou 3x300”, e até “deixou separado a documentação”.

“Bárbara: Pode fazer uns 3 de 250mil

Ou 3x300



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Da pra fazer uma roça e comprar uma vaca

Casa*

E vc ainda abrir uma coisa que vc quer

Gustavo: Da

Vamos meter marcha nisso

Aproveita e procura ai

Pra nós

Bárbara: Esperando o Sérgio

Gustavo: Uns 3 processim

Que semana que vem no máximo

Já vai tá lá

Pra dar início

Bárbara: Medicamento?

No meu computador do fórum

Gustavo: Yes

Bárbara: Deixei separado

Gustavo: Excelente

Bárbara: (imagem)

Gustavo: Quantos mais ou menos

400 cada?

Bárbara: Não sei de cor

Não

Se fizer isso de novo

Vai dar ruim

Vai ter que ser valor mais baixo

Gustavo: Entendi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Bárbara: 250,00 cada

Gustavo: Viu

Tá bom

Faz uns 3 de 250

4

Bárbara: Aí tudo bem”.

E ainda:

“Gustavo: 1 milhão de reais rende 15 mil ao mês

1,5%

Se não mexer na aplicação

O jurus vai só rendendo

Bárbara: Aonde vc vai arrumar?

Gustavo: Juros em cima de juros

Bárbara: Vai assaltar quem?

Gustavo: Eu não, nós

O estado”.

Portanto, entendo que os autores estavam imbuídos com o chamado *animus* associativo, para a realização reiterada de crimes, motivo pelo qual de rigor é a condenação.

23. Por fim, entendo cabível o concurso material entre os crimes praticados pelos acusados (série de estelionatos em concurso formal próprio com as séries de



corrupções passivas, a associação criminosa e a lavagem de capitais), nos termos do art. 69, do CP, tendo em vista que foram várias condutas, com resultados diversos.

24. Improcede o acolhimento da atenuante solicitada pela defesa quanto à coação moral irresistível de BÁRBARA.

É que, mesmo que ela tenha alegado que sofria violência psicológica e física por parte do companheiro Gustavo, as provas coligidas demonstraram que ela teve participação ativa e independente, agindo com vontade livre e consciente, muitas vezes atuando como protagonista das práticas delitivas.

No ponto, em vários diálogos se percebe que Bárbara dava ordens a GUSTAVO, decidia a respeito da alocação de recursos, bem como ordenava a separação de valores para quitação das dívidas, dividia os bens, além de traçar estratégias para o grupo, quanto a novos golpes, situações incompatíveis com a condição de subjugação, derivada da coação moral.

A respeito do assunto:

“APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO DO ACUSADO EM HARMONIA COM AS PALAVRAS DOS POLICIAIS PENAIIS - DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe, reformando-se a desclassificação operada pelo Juízo "a quo", com fulcro na confissão do acusado, harmoniosa com as palavras dos policiais penais, as quais são dotadas de legítima



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade ou interesse escuso na vazia condenação, não se cogitando de potencial coação moral por parte dos outros detentos, já que esta deve ser irresistível e inevitável, além de comprovada por quem a alega. 2. Provido o recurso Ministerial (TJMG – 1.0000.24.311717-3/001 – Rel. Valladares do Lago – Publ. 01/11/2024.

25. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a) **SUBMETER a ré BÁRBARA CARRANO MARQUES** as sanções do art. 171, §§ 2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, em concurso formal impróprio, todos por duas vezes, c/c art. 288, caput, todos do Código Penal, c/c art. 1º, caput e §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes.

b) **SUBMETER o réu GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA** as sanções do art. 171, §§ 2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, em concurso formal impróprio, todos por duas vezes, c/c art. 288, caput, todos do Código Penal, c/c art. 1º, caput e §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes.

c) **SUBMETER o réu ELTON ENRIKLEY DA SILVA** as sanções do art. 171, §§ 2º-A e 3º, c/c art. 317, §1º, em concurso formal impróprio, todos por duas vezes, c/c art. 288, caput, todos do Código Penal.

d) **JULGAR IMPROCEDENTE** a imputação da prática, pelos réus **BÁRBARA CARRANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ELTON HENRIKLEY DA SILVA**, qualificados nos autos, quanto aos crimes previstos no art. 297,



“caput” e art. 298, “caput”, por duas vezes, do Código Penal, por não constituírem os fatos infração penal autônoma, reconhecendo a consunção de tais infrações pelos delitos de estelionato.

26. Passo à dosagem das penas em relação à acusada **BÁRBARA CARRANO MARQUES.**

26.1. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2º-A, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a ré se aproveitou do conhecimento que possuía em termos jurídicos e dos trâmites burocráticos, para arquitetar e premeditar todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, enganando o juiz, a advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-la.

Os motivos são próprios do crime.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta da acusada. Isso porque, Bárbara atuou, durante a maior parte do tempo, nas dependências do seu ambiente de trabalho, usando informações privilegiadas e enquanto era paga com dinheiro público para exercer um trabalho honesto, em contrapartida, agia pelas costas do Juiz que assessorava e infringia a confiança nela depositada, zombando do Poder Judiciário.

Isso revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi angariar recursos públicos direcionados à saúde.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado, o que denota enorme prejuízo ao erário e demanda maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena cominada de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor da acusada, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, dada a negativa da autoria analisada anteriormente.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto**, em razão da quantidade da pena imposta.

Incabível a aplicação do artigo 44 ou 77, ambos do CP.

26.2. Quanto ao crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a ré se aproveitou do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

conhecimento que possuía em termos jurídicos e dos trâmites burocráticos, para arquitetar e premeditar todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, enganando o juiz, a advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-la.

Os motivos são próprios do crime.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta da acusada. Isso porque, Bárbara atuou, durante a maior parte do tempo, nas dependências do seu ambiente de trabalho, usando informações privilegiadas e enquanto era paga com dinheiro público para exercer um trabalho honesto, quando, em contrapartida, agia pelas costas do Juiz que assessorava e infringia a confiança a ela depositada, zombando do Poder Judiciário.

Isso revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi angariar recursos públicos direcionados à saúde.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado, o que denota enorme prejuízo ao erário e demanda maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor da acusada, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Dada a atenuante da confissão espontânea da autoria, reduzo-a em 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.

Inexistem agravantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois a acusada praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Dada a majorante descrita no §2º, do art. 327, do CP, em cascata, como só acontece nas causas de aumento, majoro-a em 1/3 (um terço), vez que a denunciada era ocupante de cargo em comissão no TJMG, órgão da administração direta.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, dada a sua quantidade.

Incabível a aplicação do artigo 44 ou 77, ambos do CP.

26.3. Do concurso de crimes.

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que a acusada, mediante uma ação, praticou dois crimes.

Assim, aumento a maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.



Quanto ao dias-multa, ressalto que se aplica o disposto no art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado** (art. 33, do CP).

26.4. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2º-A, do CP, em relação ao valor de R\$227.000,00.

A culpabilidade, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a ré se aproveitou do conhecimento que possuía em termos jurídicos e dos trâmites burocráticos, para arquitetar e premeditar todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, enganando o juiz, a advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-la.

Os motivos são próprios do crime.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta da acusada. Isso porque, Bárbara atuou, durante a maior parte do tempo, nas dependências do seu ambiente de trabalho, usando informações privilegiadas e enquanto era paga com dinheiro público para exercer um trabalho honesto, quando, em contrapartida, agia pelas costas do Juiz que assessorava e infringia a confiança a ela depositada, zombando do Poder Judiciário.

Isso revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi angariar recursos públicos direcionados à saúde.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado, o que denota enorme prejuízo ao erário e demanda maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena prevista de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor da acusada, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, dada a negativa da autoria analisada anteriormente.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto**, em razão da quantidade da pena imposta.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77 do Código penal.

26.5. Quanto ao crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$227.00,00.

A culpabilidade, como grau de reprovabilidade social e censura, deve ser sopesada de forma negativa e desfavorável, posto que a ré se aproveitou do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

conhecimento que possuía em termos jurídicos e dos trâmites burocráticos, para arquitetar e premeditar todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, enganando o juiz, a advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-la.

Os motivos são próprios do crime.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta da acusada. Isso porque, Bárbara atuou, durante a maior parte do tempo, nas dependências do seu ambiente de trabalho, usando informações privilegiadas e enquanto era paga com dinheiro público para exercer um trabalho honesto, quando, em contrapartida, agia pelas costas do Juiz que assessorava e infringia a confiança a ela depositada, zombando do Poder Judiciário.

Isso revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior, que foi angariar recursos públicos direcionados à saúde.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado, o que denota enorme prejuízo ao erário e demanda maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo, no caso, circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor da acusada, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor da acusada, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Dada a atenuante da confissão espontânea, reduzo-a em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.

Inexistem agravantes.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, pois a acusada praticou o delito infringindo dever funcional, resultando em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Dada a majorante descrita no §2º, do art. 327, do CP, em cascata, como sói acontece nas causas de aumento de pena, majoro-a em 1/3 (um terço), vez que a denunciada era ocupante de cargo em comissão no TJMG, órgão da administração direta.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Descabe a aplicação do disposto nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, dada a sua quantidade.

26.6. Do concurso de crimes.

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que a acusada, mediante uma ação, praticou dois crimes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Assim, aumento a maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Quanto aos dias-multa, ressalto que se aplica o disposto no art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado** (art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

26.7. Quanto ao crime previsto no art. 288, do CP.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que não se trata de uma associação criminosa voltada para a prática de crimes comuns, mas sim com a finalidade exclusiva de executar um plano complexo arquitetado cuidadosamente em desfavor do Estado de Minas Gerais. Os acusados além de falsificarem inúmeros documentos, mobilizaram uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentaram, em vão, uma ação judicial sabidamente falsa, alcançando a liberação de valores exorbitantes.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

As consequências do crime são graves, face o enorme prejuízo causado ao erário e a repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada pela divulgação nas redes sociais e imprensa, descredibilizando a imagem do Poder Judiciário.

As circunstâncias e os motivos são próprios do crime.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo tal circunstância neutra.

O crime previsto no art. 288, do Código Penal, tem a pena prevista de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão.

Assim, sendo duas circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e consequências), nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, dada a negativa da autoria analisada anteriormente.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) **prestação de serviços gratuitos à comunidade**, pelo período da condenação, sendo 07 horas semanais, em entidade a ser designada pela CEAPA - Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais, com endereço na Av. Primeiro de Junho, 218, Centro, Divinópolis - MG, local onde a denunciada deverá comparecer no prazo máximo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

de 05 (cinco) dias, munida desta decisão, documento de identidade e comprovante de endereço. O horário de atendimento é de 12:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira (exceto às quartas-feiras); b) **prestação pecuniária** em favor de entidade beneficente do Município, no valor de **dez salários-mínimos**, a ser depositado em conta judicial da Comarca de Divinópolis no Banco do Brasil, agência 1615-2, conta-corrente 300.223-3, cujo valor será destinado posteriormente pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do Provimento Conjunto do TJMG nº 27/2013 (Alterado pelos Provimentos Conjuntos nº 38/2014, nº 58/2016, nº 61/2016, nº 64/2017, nº 82/2018 e nº 83/2019).

Sem prejuízo da realização da audiência admonitória, fica a apenada, desde já, advertida de que se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será reconvertida em privativa de liberdade (§ 4º do art. 44 do CP).

Inviável a suspensão condicional da pena ante o cabimento de sua substituição (art. 77, III, do CP).

26.8. Quanto ao primeiro crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, referente ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade da ré é gravemente exacerbada. Como servidora pública, tinha o dever de agir com probidade e observar o princípio da legalidade, mas, ao invés disso, utilizou sua posição para violar a confiança depositada pelo Estado e pela sociedade. Sua conduta demonstra um grau elevado de reprovação moral, pois, consciente do impacto social de seus atos, desviou recursos públicos de um setor vital —



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

a saúde —, comprometendo serviços essenciais à população. Demais disso, a premeditação e a sofisticação da prática criminosa revelam um desvio ético significativo, incompatível com as responsabilidades inerentes à função pública.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

Os motivos são próprios do crime.

As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o crime antecedente é contra a Administração Pública. Demais disso, a prática criminosa se deu a partir de um organizado esquema, em que se copiou um processo existente, utilizando documentos falsificados, a fim de obtenção de valores, os quais foram usados pelos membros da organização para aquisição de bens móveis e imóveis, joias, equipamentos eletrônicos, além de circulação de dinheiro por várias contas bancárias, de titulares diferentes, e saques de dinheiro. Tais recursos foram desviados do financiamento de serviços de saúde pública, prejudicando diretamente a coletividade.

As consequências foram graves, já que o crime antecedente provocou um grande impacto financeiro à Administração Pública, tratando-se do valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado. Demais disso, os fatos tiveram repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada, manchando a imagem do Poder Judiciário.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo tal circunstância neutra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, tem a pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, dada a negativa da autoria analisada anteriormente.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que o delito foi cometido de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **semiaberto**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

26.9. Quanto ao segundo crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, referente ao valor de R\$227.000,00.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

A culpabilidade da ré é gravemente exacerbada. Como servidora pública, tinha o dever de agir com probidade e observar o princípio da legalidade, mas, ao invés disso, utilizou sua posição para violar a confiança depositada pelo Estado e pela sociedade. Sua conduta demonstra um grau elevado de reprovação moral, pois, consciente do impacto social de seus atos, desviou recursos públicos de um setor vital — a saúde —, comprometendo serviços essenciais à população. Demais disso, a premeditação e a sofisticação da prática criminosa revelam um desvio ético significativo, incompatível com as responsabilidades inerentes à função pública.

Era primária, como demonstra a certidão de antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

Os motivos são próprios do crime.

As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o crime antecedente é contra a Administração Pública. Demais disso, a prática criminosa se deu a partir de um organizado esquema, em que se copiou um processo existente, utilizando documentos falsificados, a fim de obtenção de valores, os quais foram usados pelos membros da organização para aquisição de bens móveis e imóveis, joias, equipamentos eletrônicos, além de circulação de dinheiro por várias contas bancárias, de titulares diferentes, e saques de dinheiro. Tais recursos foram desviados do financiamento de serviços de saúde pública, prejudicando diretamente a coletividade.

As consequências foram graves, já que o crime antecedente provocou um



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

grande impacto financeiro à Administração Pública, tratando-se do valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado. Demais disso, os fatos tiveram repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada, manchando a imagem do Poder Judiciário.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo tal circunstância neutra.

O crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, tem a pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, dada a negativa da autoria analisada anteriormente.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que o delito foi cometido de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **semiaberto**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

26.10. Da pena final

Tendo em vista a caracterização do concurso material, conforme justificado no item 23, procedo a soma das penas e condeno **BÁRBARA CARRANO MARQUES**, qualificada nos autos, à pena de **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias multa**, a ser inicialmente cumprida no regime **fechado**, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e §3º; art. 317, §1º, c/c 65, III, “d”, c/c art. 327, §2º, nos termos do art. 70, do CP (duas vezes); art. 288, do Código Penal e art. 1º, “caput” e §§1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98 (duas vezes), na forma do art. 69, do CP.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

No caso, descontando o tempo de prisão provisória da ré (de 19/06/2024 até a atualidade – 06 meses) em obediência à regra do artigo 42, do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP, bem como aquelas atinentes à progressão de regime (art. 112, da LEP) diante da pena concretizada **remanesce o regime prisional fechado**.

27. Passo à dosagem das penas em relação ao acusado GUSTAVO



HENRIQUE DE OLIVEIRA.

27.1. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2-A, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, junto com sua companheira, arquitetou e premeditou todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, cuidando de falsificar os documentos, contratar o advogado, coagir o co-acusado, abrir conta bancária com documentos falsos, adquirir documento fiscal sabidamente falso, para simular compra de medicação, ludibriando diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e extinta a punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior de angariar recursos públicos direcionados à saúde, agindo por intermédio da companheira Bárbara, lotada no cargo de assessora na Vara da Fazenda Pública da Comarca. Os elementos constantes nos autos revelam que, através de Bárbara, o denunciado tinha acesso a informações privilegiadas relativamente ao trâmite processual, o que favoreceu a elaboração e execução do plano criminoso.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que nem todo o valor foi recuperado, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O comportamento da vítima não interfere na prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena prevista de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Ante a existência de uma atenuante e uma agravante, ou seja, a confissão espontânea e a reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), as quais têm o mesmo valor, procedo a compensação e mantenho a pena nos moldes acima.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 8 (oito) anos, 6 meses e 13 (treze) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.



Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **fechado**, em razão da reincidência.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

27.2. Quanto ao primeiro crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, junto com sua companheira, arquitetou e premeditou todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, cuidando de falsificar os documentos, contratar o advogado, coagir o co-acusado, abrir conta bancária com documentos falsos, adquirir documento fiscal sabidamente falso, para simular compra de medicação, ludibriando diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e extinta a punibilidade aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior de angariar recursos públicos direcionados à saúde, agindo por intermédio da companheira Bárbara, lotada no cargo de assessora na Vara da Fazenda Pública da Comarca. Os elementos constantes nos autos revelam que, através de Bárbara, o denunciado tinha acesso a informações privilegiadas relativamente ao trâmite processual, o que favoreceu a elaboração e execução do plano criminoso.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que nem todo o valor foi recuperado, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não interfere na prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Ante a existência de uma atenuante e uma agravante, ou seja, a confissão espontânea e a reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), as quais têm o mesmo valor, procedo a compensação e mantenho a pena nos moldes acima.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, ante a infringência do dever funcional, resultando em 8 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à



época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Ante a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

27.3. Do concurso de crimes:

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que o acusado, mediante uma ação, praticou dois crimes.

Assim, aumento à maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Quanto ao dias-multa, ressalto que foi aplicado o art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena e a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado** (art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.



27.4. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2º-A, do CP, em relação ao valor de R\$227.000,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, junto com sua companheira, arquitetou e premeditou todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, cuidando de falsificar os documentos, contratar o advogado, coagir o co-acusado, abrir conta bancária com documentos falsos, adquirir documento fiscal sabidamente falso, para simular compra de medicação, ludibriando diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e extinta a punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior de angariar recursos públicos direcionados à saúde, agindo por intermédio da companheira Bárbara, lotada no cargo de assessora na Vara da Fazenda Pública da Comarca. Os elementos constantes nos autos revelam que, através de Bárbara, o denunciado tinha acesso a informações privilegiadas relativamente ao trâmite processual, o que favoreceu a elaboração e execução do plano criminoso.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que nem todo o valor foi recuperado, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não interfere na prática do delito, sendo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

circunstância neutra.

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena prevista de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Ante a existência de uma atenuante e uma agravante, ou seja, a confissão espontânea e a reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), as quais têm o mesmo valor, promovo a compensação e mantenho a pena nos moldes acima.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 8 (oito) anos, 6 meses e 13 (treze) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Ante a quantidade da pena e a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no



regime **fechado** (art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

27.5. Quanto ao crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$227.000,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, junto com sua companheira, arquitetou e premeditou todo o plano de desvio e apropriação de recursos públicos, por intermédio de uma ação judicial com dados falsos, cuidando de falsificar os documentos, contratar o advogado, coagir o co-acusado, abrir conta bancária com documentos falsos, adquirir documento fiscal sabidamente falso, para simular compra de medicação, ludibriando diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e extinta a punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, sem qualquer escrúpulo para atingir o objetivo maior de angariar recursos públicos direcionados à saúde, agindo por intermédio da companheira Bárbara, lotada no cargo de assessora na Vara da Fazenda Pública da Comarca. Os elementos constantes nos autos revelam que, através de Bárbara, o denunciado tinha acesso a informações privilegiadas relativamente ao trâmite processual, o que favoreceu a elaboração e execução do plano criminoso.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que nem todo o valor foi recuperado, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

tornaram devedores de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não interfere na prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Ante a existência de uma atenuante e uma agravante, ou seja, a confissão espontânea e a reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), as quais têm o mesmo valor, promovo a compensação e mantenho a pena nos moldes acima.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, ante a infringência do dever funcional, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à



época dos fatos, corrigido monetariamente.

Ante a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado**.

Incabível a aplicação do disposto nos artigos 44 e 77, do CP.

27.6. Do concurso de crimes:

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que o acusado, mediante uma ação, praticou dois crimes.

Assim, aumento à maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Quanto ao dias-multa, ressalto que aplica-se o disposto no art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena e a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado** (art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

27.7. Quanto ao crime previsto no art. 288, do CP.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que não se trata de uma associação criminosa voltada para a prática de crimes comuns, mas sim com a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

finalidade exclusiva de executar um plano complexo arquitetado cuidadosamente em desfavor do Estado de Minas Gerais. Os acusados além de falsificarem inúmeros documentos, mobilizaram uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentaram, em vão, uma ação judicial sabidamente falsa, alcançando a liberação de valores exorbitantes.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e a extinção da punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

As consequências do crime são graves, face o enorme prejuízo causado ao erário e a repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada pela divulgação nas redes sociais e imprensa, descredibilizando a imagem do Poder Judiciário.

As circunstâncias e os motivos são próprios do crime.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo tal circunstância neutra.

O crime previsto no art. 288, do Código Penal, tem a pena prevista de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Verifico que foram consideradas três circunstâncias desfavoráveis ao acusado, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.

Deixo de reduzir a pena com base na atenuante da confissão espontânea da autoria, eis que o denunciado negou ter agido na companhia dos demais acusados.

Dada a agravante da reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), aumento-a em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **semiaberto**, em razão da reincidência.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, tendo em vista a reincidência.

27.8. Quanto ao primeiro crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, referente à lavagem do valor de R\$428.740,00.

A conduta do réu revela um elevado grau de reprovabilidade, dado que o crime foi praticado de forma consciente e deliberada, atingindo diretamente a saúde pública, setor essencial para a sociedade e especialmente vulnerável. A utilização de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

recursos públicos destinados ao atendimento médico e hospitalar agrava a censura à sua conduta, pois resultou no comprometimento de serviços essenciais, podendo ter ocasionado prejuízos irreparáveis à vida e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e a extinção da punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

Os motivos são próprios do crime.

As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o crime antecedente é contra a administração pública. Demais disso, a prática criminosa se deu a partir de um organizado esquema, em que se copiou um processo existente, utilizando documentos falsificados, a fim de obtenção de valores, os quais foram usados pelos membros da organização para aquisição de bens móveis e imóveis, joias, equipamentos eletrônicos, além de circulação de dinheiro por várias contas bancárias, de titulares diferentes, e saques de dinheiro. Tais recursos foram desviados do financiamento de serviços de saúde pública, prejudicando diretamente a coletividade.

As consequências foram graves, já que o crime antecedente provocou uma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

grande impacto financeiro à Administração Pública, tratando-se do valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado. Demais disso, os fatos tiveram repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada, manchando a imagem do Poder Judiciário.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, tem a pena prevista de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a culpabilidade os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou o branqueamento do valor.

Dada a agravante da reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), aumento-a em 1/6 (um sexto), resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante a causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que o delito foi cometido de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa. Sopesada a pena final em patamar acima do máximo legal estipulado para o delito, imperioso o redimensionamento da fração de elevação, por inteligência da Súmula 231 do STJ.

Assim, torno-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Ante a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

27.9 Quanto ao segundo crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, referente à lavagem do valor de R\$227.000,00.

A conduta do réu revela um elevado grau de reprovabilidade, dado que o crime foi praticado de forma consciente e deliberada, atingindo diretamente a saúde pública, setor essencial para a sociedade e especialmente vulnerável. A utilização de recursos públicos destinados ao atendimento médico e hospitalar agrava a censura à sua conduta, pois resultou no comprometimento de serviços essenciais, podendo ter ocasionado prejuízos irreparáveis à vida e à saúde de pessoas em situação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

vulnerabilidade.

Como o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado, uma delas será usada para fins de maus antecedentes, qual seja, a de nº 0188276-61.2018.8.13.0223, com o trânsito em julgado em 03/06/2019 e a extinção da punibilidade aos 02/05/2024 (ID 10325091623).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

Os motivos são próprios do crime.

As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o crime antecedente é contra a administração pública. Demais disso, a prática criminosa se deu a partir de um organizado esquema, em que se copiou um processo existente, utilizando documentos falsificados, a fim de obtenção de valores, os quais foram usados pelos membros da organização para aquisição de bens móveis e imóveis, joias, equipamentos eletrônicos, além de circulação de dinheiro por várias contas bancárias, de titulares diferentes, e saques de dinheiro. Tais recursos foram desviados do financiamento de serviços de saúde pública, prejudicando diretamente a coletividade.

As consequências foram graves, já que o crime antecedente provocou uma grande impacto financeiro à Administração Pública, tratando-se do valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que foi pequeno o montante recuperado. Demais disso, os fatos tiveram repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada, manchando a imagem do Poder Judiciário.

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 1º, “caput”, §1º, da Lei 9.613/98, tem a pena prevista de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a culpabilidade os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou o branqueamento do valor.

Dada a agravante da reincidência (processo nº 0114482-75.2016.8.13.0223, com o trânsito em julgado aos 26/09/2018 e a extinção da punibilidade aos 06/10/2020), aumento-a em 1/6 (um sexto), resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante a causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que o delito foi cometido de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa. Sopesada a pena final em patamar



acima do máximo legal estipulado para o delito, imperioso o redimensionamento da fração de elevação, por inteligência da Súmula 231 do STJ.

Assim, torno-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Ante a reincidência, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

27.10. DA PENA FINAL

Tendo em vista a caracterização do concurso material, conforme justificado no item 23, procedo a soma das penas e condeno **GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, **à pena de 42 (quarenta e dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime **fechado**, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e 3º, c/c art. 65, III, “d”, c/c art. 61, I, do CP; art. 317, §1º, c/c art. 65, III, “d”, c/c art. 61, I, do CP, nos termos do art. 70, do CP (duas vezes); art. 288, c/c art. 61, I, do Código Penal e art. 1º, “caput” e §§1º, I e II, e 4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 61, I, do CP (duas vezes), na forma do art. 69, do CP.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à



época do fato e atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

No caso, descontando o tempo de prisão provisória do réu (de 19/06/2024 até a atualidade – 06 meses) em obediência à regra do artigo 42, do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP, bem como aquelas atinentes à progressão de regime (art. 112, da LEP) diante da pena concretizada **remanesce o regime prisional fechado**.

28. Passo à dosagem das penas em relação ao acusado ELTON HENRIKLEY DA SILVA.

28.1. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2º-A, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, ao fornecer sua documentação para a propositura da ação fraudulenta e disponibilizar conta bancária para o recebimento dos valores, o acusado também ludibriou diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O acusado, na companhia dos corrêus, mobilizou uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentando, em vão, uma ação judicial, inclusive perante a segunda instância.

Era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais (ID 10325088531).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, fornecendo dados personalíssimos aos coacusados para facilitar a fraude contra o Estado, beneficiando-se diretamente com o recebimento de dinheiro público que foi gasto de forma desordenada com hospedagens, bebidas e mulheres, conforme revelou a prova testemunhal.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que pequena parte foi recuperada, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedoras de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena prevista de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a negativa da autoria.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto**, em razão da quantidade da pena imposta.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

28.2. Quanto ao crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$428.740,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, ao fornecer sua documentação para a propositura da ação fraudulenta e disponibilizar conta bancária para o recebimento dos valores, o acusado também ludibriou diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

O acusado, na companhia dos corréus, mobilizou uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentando, em vão, uma ação judicial, inclusive perante a segunda instância.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais (ID 10325088531).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, fornecendo dados personalíssimos aos coacusados para facilitar a fraude contra o Estado, beneficiando-se diretamente com o recebimento de dinheiro público que foi gasto de forma desordenada com hospedagens, bebidas e mulheres, conforme revelou a prova testemunhal.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que pequena parte foi recuperada, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

tornaram devedoras de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a negativa da autoria.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, ante a infringência do dever funcional, resultando em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá iniciar o cumprimento no regime **semiaberto**.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.



28.3. Do concurso de crimes:

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que o acusado, mediante uma ação, praticou dois crimes.

Assim, aumento a maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Quanto aos dias-multa, ressalto que foi aplicado o art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado** (art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

28.4. Quanto ao crime previsto no art. 171, §2º-A, do CP, em relação ao valor de R\$227.000,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, ao fornecer sua documentação para a propositura da ação fraudulenta e disponibilizar conta bancária para o recebimento dos valores, o acusado também ludibriou diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

O acusado, na companhia dos corréus, mobilizou uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentando, em vão, uma ação judicial, inclusive perante a segunda instância.

Era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais (ID 10325088531).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, fornecendo dados personalíssimos aos coacusados para facilitar a fraude contra o Estado, beneficiando-se diretamente com o recebimento de dinheiro público que foi gasto de forma desordenada com hospedagens, bebidas e mulheres, conforme revelou a prova testemunhal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que pequena parte foi recuperada, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedoras de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, tem a pena prevista de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a negativa da autoria.

Aumento-a em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no §3º, do art. 171, do CP, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto**, em razão da quantidade da pena imposta.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

28.5. Quanto ao crime previsto no art. 317, do CP, em relação ao valor de R\$227.000,00.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que, visando o ganho ilícito, o acusado, ao fornecer sua documentação para a propositura da ação fraudulenta e disponibilizar conta bancária para o recebimento dos valores, o acusado também ludibriou diversas pessoas e entes públicos, ou seja, o advogado contratado para ajuizar a ação fraudulenta, o Juiz, a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde, bem como as pessoas que atuaram diretamente no processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Não se trata, aqui, de um estelionato comum, mas de um plano complexo arquitetado cuidadosamente, que envolveu falsificação de vários documentos públicos e particulares.

O acusado, na companhia dos corréus, mobilizou uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentando, em vão, uma ação judicial, inclusive perante a segunda instância.

Era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais (ID 10325088531).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecê-lo.

Relativamente às circunstâncias, existem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que influenciam negativamente na gravidade da conduta do acusado. Ele revelou o dolo exacerbado e uma atuação perspicaz e mendaz, fornecendo dados personalíssimos aos coacusados para facilitar a fraude contra o Estado, beneficiando-se diretamente com o recebimento de dinheiro público que foi gasto de forma desordenada com hospedagens, bebidas e mulheres, conforme revelou a prova testemunhal.

Os motivos são próprios do crime.

As consequências foram graves, ante o grande valor angariado pelos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

acusados, tratando-se de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que pequena parte foi recuperada, gerando enorme prejuízo ao erário, o que denota maior censurabilidade. Não se pode desconsiderar que os fatos tiveram repercussão na cidade e região, veiculados pela imprensa local, impactando negativamente a imagem do Poder Judiciário.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, pela emissão das notas fiscais falsas da compra do medicamento, os emitentes dos documentos fiscais se tornaram devedoras de tributos de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 317, Código Penal, tem a pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foram consideradas três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências.

Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a negativa da autoria.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP, ante a infringência do dever funcional, resultando em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Deverá iniciar o cumprimento no regime **semiaberto**.

Inviável a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, ambos do CP.

28.6. Do concurso de crimes:

Nos termos do art. 70, do CP, aplico o concurso formal próprio entre os dois delitos acima descritos, tendo em vista que o acusado, mediante uma ação, praticou dois crimes.

Assim, aumento à maior das penas em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Quanto aos dias-multa, ressalto que foi aplicado o art. 72, do CP, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Ante a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento no regime **fechado**



(art. 33, do CP).

Incabível a aplicação do disposto no art. 44 e 77, do CP.

28.7. Quanto ao crime previsto no art. 288, do CP.

A culpabilidade foi acentuada e desfavorável, uma vez que não se trata de uma associação criminosa voltada para a prática de crimes comuns, mas sim com a finalidade exclusiva de executar um plano complexo arquitetado cuidadosamente em desfavor do Estado de Minas Gerais. Os acusados além de falsificarem inúmeros documentos, mobilizaram uma cadeia de pessoas e instituições ao seu bel prazer e para alimentar a sua sanha financeira, movimentaram, em vão, uma ação judicial sabidamente falsa, alcançando a liberação de valores exorbitantes.

Era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais (ID 10325088531).

Inexistem elementos para aquilatar a sua personalidade e a conduta social, não podendo desfavorecer.

As consequências do crime são graves, face o enorme prejuízo causado ao erário e a repercussão social negativa, que extrapolou a Cidade e Comarca de Divinópolis, em difusão ampliada pela divulgação nas redes sociais e imprensa, descredibilizando a imagem do Poder Judiciário.

As circunstâncias e os motivos são próprios do crime.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Inviável falar em comportamento da vítima, sendo circunstância neutra.

O crime previsto no art. 299, do Código Penal, tem a pena prevista de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

Assim, tendo sido considerada duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências) nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena base em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a negativa da autoria.

Ausentes demais causas de alteração, torno-a definitiva.

Deverá cumprir a pena no regime **aberto**.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) **prestação de serviços gratuitos à comunidade**, pelo período da condenação, sendo 07 horas semanais, em entidade a ser designada pela CEAPA - Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais, com endereço na Av. Primeiro de Junho, 218, Centro, Divinópolis - MG, local onde o denunciado deverá comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias, munido desta decisão, documento de identidade e comprovante de endereço. O horário de atendimento é de 12:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

(exceto às quartas-feiras); b) **prestação pecuniária** em favor de entidade beneficente do Município, no valor de **três salários-mínimos**, a ser depositado em conta judicial da Comarca de Divinópolis no Banco do Brasil, agência 1615-2, conta-corrente 300.223-3, cujo valor será destinado posteriormente pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do Provimento Conjunto do TJMG nº 27/2013 (Alterado pelos Provimentos Conjuntos nº 38/2014, nº 58/2016, nº 61/2016, nº 64/2017, nº 82/2018 e nº 83/2019).

Sem prejuízo da realização da audiência admonitória, fica o apenado, desde já, advertido de que se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será reconvertida em privativa de liberdade (§ 4º do art. 44 do CP).

Inviável a suspensão condicional da pena ante o cabimento de sua substituição (art. 77, III, do CP).

28.8. Tendo em vista a caracterização do concurso material, conforme justificado no item 23, procedo a soma das penas e condeno **ELTON HENRIKLEY DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de **19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses, 11 (onze) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime **fechado**, como incurso nas sanções do art. 171, §§2º-A e 3º; art. 317, §1º, nos termos do art. 70, do CP (duas vezes); art. 288, do Código Penal, na forma do art. 69, do CP.

Saliento que, nos termos do art. 33, do CP, ao aplicar o concurso material, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o **fechado**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 44 e 77, do CP.

No caso, descontando o tempo de prisão provisória do réu (de 19/06/2024 até a atualidade – 06 meses) em obediência à regra do artigo 42, do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP, bem como aquelas atinentes à progressão de regime (art. 112, da LEP) diante da pena concretizada **remanesce o regime prisional fechado**.

29. Deverão os réus arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada.

Mesmo amparado pela Defensoria Pública, condeno Elton ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção acima.

Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento por parte de Elton pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (...) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE (...) 3. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/03, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o réu pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a conseqüente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Civil” (TJMG – 1.0223.18.015243-9/001 – Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama – Publ. 14/05/2021).

30. Fixo o valor mínimo do prejuízo material em R\$656.132,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), valor auferido pelos acusados, que poderá ser abatido na medida dos bens e valores apreendidos.

31. Verifico que a conduta dos acusados abalou os valores da população desta cidade, gerando repulsa social e descrédito da administração pública, sendo patente o dever de indenizar à coletividade.

Os réus engaram o Poder Judiciário, assim como outras instituições, manipulando-os em benefício próprio para angariar dinheiro destinado à saúde pública.

Dessa forma, entendo que as ações ilícitas geraram grave ofensa à moralidade pública e um vultoso prejuízo que não foi inteiramente recuperado.

Portanto, as condutas ensejaram a responsabilidade pelo dano moral coletivo, o qual fixo em R\$656.132,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em favor do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, descrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 6. É em tese



cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram. (...)” (REsp 2.018.442/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

32. Da manutenção da prisão

Para recorrer, deverão permanecer presos, pois persistem os motivos previstos no art. 312, do CP, assim como exaustivamente fundamentado no decorrer do processo.

A constrição é imprescindível, diante das circunstâncias concretas e do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados.

Os crimes praticados são considerados de alta gravidade e periculosidade, haja vista o vultoso prejuízo causado aos cofres públicos.

Há risco de reiteração de supostas atividades ilícitas, eis que os denunciados falsificaram documentos, como notas fiscais e relatórios médicos visando enganar o Poder Judiciário e obter altas somas de dinheiro público, sendo que o valor proposto na peça inicial foi de R\$1.583.040,00.

A gravidade e a periculosidade demonstrada pelos envolvidos é inequívoca, haja vista que o dinheiro obtido por eles era destinado à saúde pública, para pessoas que realmente necessitavam de tratamento de saúde e de medicamentos de alto custo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Bárbara Carrano Marques teria utilizado o cargo em comissão exercido por ela na Vara da Fazenda Pública, que foi essencial para angariar toda a verba pública, através do abuso de confiança.

Gustavo Henrique de Oliveira, por sua vez, é possuidor de extensa ficha criminal, com passagens por delitos de homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo, receptação, falsificação de documento público, veículo clonado, dentre outros, o que indica reiteração delitiva e habitualidade criminosa.

Assim como Elton Henrikley da Silva poderia dificultar a aplicação da lei penal, pois é morador de rua e não possui residência fixa.

Portanto, o fato de permanecerem soltos após tão graves crimes deve servir como fator inibidor e intimidatório, sendo patente a necessidade de assegurar a correta aplicação da lei.

Para além, tem-se que após a apreensão do celular da denunciada Bárbara, foi constatado por dados concretos o plano de **fuga dela e de Gustavo**.

As conversas entre eles demonstraram que eles **tinham a intenção de sair do país, uma vez que dialogaram sobre datas, meios e rotas de fuga**.

Como visto no corpo desta sentença, Bárbara realizou pesquisas utilizando o computador do fórum, sobre como ir de Divinópolis para o Paraguai.

Dessa forma, verifico que existe o risco concreto de fuga caso a prisão seja revogada, o que dificultaria a aplicação da lei penal.

Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a manutenção do quadro analisado por ocasião do decreto de prisão, o qual foi considerado válido no julgamento do RHC n. 187475/MG, desprovido em 15/12/2023, diante da gravidade concreta da prática criminosa e da fuga. (...)”. (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)”.

Outrossim, conforme mencionado pelo MP, os denunciados obtiveram cerca de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) durante as condutas ilícitas e, até o momento, **não foi identificado todo o valor angariado, o que certamente facilitaria a execução de eventual plano de fuga.**

Deste modo, a substituição da prisão por medidas cautelares se mostra insuficiente e inadequada ao caso concreto.

Os bons antecedentes e a residência fixa não configuram requisitos bastantes para obstar a manutenção da prisão, levando-se em conta a potencialidade lesiva e a periculosidade dos réus no caso concreto.

Sobre o assunto, cito o julgado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

“HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE TENTADO (LATROCÍNIO TENTADO) - CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGALIDADE - CONVERSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MODUS OPERANDI - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA (...) tendo em vista o modus operandi empregado pelo paciente, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP. (...) - O fato de o paciente ser primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos (TJMG – 1.0000.20.559550-7/000 – Rel. Corrêa Camargo – Publ. 30/11/2020).

Ressalto que as ordens dos *habeas corpus* impetrados pelas partes foram denegadas, confirmando a decisão que decretou a prisão preventiva.

33. DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO

Fixo o valor mínimo do prejuízo material em R\$656.132,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), valor auferido pelos acusados, que poderá ser abatido na medida dos bens e valores apreendidos.

34- DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

Determino a liberação das quantias bloqueadas das contas bancárias dos acusados, pelo Sisbajud, em favor do Estado-vítima, que totalizaram R\$6.632,58 (ID 10255035718, páginas 09/17, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223).

Todos os valores apreendidos e devolvidos pelas testemunhas Marlene Rodrigues Quadros, Sílvia Aparecida de Oliveira e Warlly Max Leandro Gomes deverão ser transferidos para o Estado de Minas Gerais, eis que auferidos ilicitamente pelos acusados, conforme abaixo especificado:

- Marlene Rodrigues Quadros, valor de R\$40.000,00 do lote adquirido por Gustavo (ID 10276757817, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223);

- Sílvia Aparecida de Oliveira, valor de R\$31.500,00, face ao empréstimo quitado por Bárbara (ID 10296635570, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223);

- Warlly Max Leandro Gomes, valor de R\$1.920,00, face aos rendimentos do dinheiro guardado em sua conta (ID 10316240634, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223).

Decreto o perdimento em favor do Estado de Minas Gerais dos veículos “Fiat/Strada Volcano”, placa RXZ5D05, “Toyota/Corolla”, placa SYP3I81 e “Honda Biz 125”, placa SYL9J81”, aparelhos celulares Iphones, notebook, cordões de ouro e relógio, todos apreendidos nos autos, visando a restituição de parte do prejuízo de natureza material (ID 10255033467, página 23, autos nº 5011529-64.2024.8.13.0223 e ID 10261931775, do presente feito).

O “HD Toshiba” e os documentos diversos deverão permanecer retidos nos autos, por constituírem provas da materialidade delitiva, nos termos do artigo 12-A, do Provimento Conjunto do TJMG, nº 24/CGJ/2012.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

O equipamento eletrônico Flipper FZ.I deverá ser destruído, por se tratar de objeto ilícito (interage com sistemas e dispositivos eletrônicos, especialmente utilizado por *hackers* para invadir sistemas, possibilitando o furto de veículos, através da interação com a central eletrônica).

Visando evitar a deterioração dos bens móveis e resguardar o valor deles, para fins de restituição do prejuízo do Estado com os delitos, determino que eles sejam, desde já, leiloados e convertidos em pecúnia, antes do trânsito em julgado, nos termos do que autoriza a Resolução 356/2020, do CNJ.

Desta forma, os veículos apreendidos e demais objetos móveis acima mencionados deverão ser encaminhados, de imediato, ao “MGL Leilões”, para a realização do ato com urgência, no prazo de 30 (trinta) dias.

O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico e o valor de alienação dos bens móveis não poderá ser inferior ao valor de mercado, sendo o dos automóveis amealhados da Tabela Fipe, nos termos do disposto no artigo 144-A, do Código de Processo Penal.

O leiloeiro deverá informar a este Juízo a data da realização do leilão, bem como os demais procedimentos a ele concernentes.

Finalizadas as medidas, os valores deverão ser depositados em conta judicial, onde ficarão até o trânsito em julgado e, mantida a sentença, transferidos ao Estado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

35. Verifico que a conduta dos acusados abalou os valores morais e éticos da população desta cidade, gerando repulsa social e descrédito da administração pública, sendo patente o dever de indenizar a coletividade.

Eles enganaram o Poder Judiciário, assim como outras instituições envolvidas, usando-os em benefício próprio para angariar dinheiro destinado à saúde pública.

Dessa forma, entendo que as ações ilícitas geraram grave ofensa à moralidade pública e um vultoso prejuízo que não foi inteiramente recuperado.

Portanto, as condutas ensejaram a responsabilidade pelo dano moral coletivo, o qual fixo em R\$656.132,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em favor do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, descrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 6. É em tese cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram. (...)” (REsp 2.018.442/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).



36. Das custas e despesas processuais

Deverão os réus arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada).

Mesmo amparado pela Defensoria Pública, condeno Elton ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção acima.

Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento por parte de Elton pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (...) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE (...) 3. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/03, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o réu pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a conseqüente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil” (TJMG – 1.0223.18.015243-9/001 – Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama – Publ. 14/05/2021).

Encaminhe-se cópia desta sentença à Juíza Diretora do Foro, Dra. Andréa Barcelos F. Camargos Faria para as comunicações e providências eventualmente necessárias, bem como ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Dr. Marlúcio Teixeira de Carvalho para ciência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG

37. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos acusados enquanto durarem as penas, expeçam-se as cartas de guia e remetam-se à VEC para o cumprimento.

Sendo necessária a expedição de carta(s) precatória(s) para a intimação sobre a sentença, em casos que o(s) acusado(s) ou a(s) vítima(s) residirem em outra(s) comarca(s), expeça(m)-se, no prazo legal, constando-se urgência quando o(s) réu(s) estiver(em) preso(s).

P. R. I. C.

Divinópolis, 13 de Dezembro de 2024.

MARCILENE DA CONCEICAO
MIRANDA:87057654634

Assinado de forma digital por
MARCILENE DA CONCEICAO
MIRANDA:87057654634
Dados: 2024.12.13 18:23:14 -03'00'

MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juíza de Direito em substituição